

FABIANE SANTOS DE SOUSA

**REALIDADE E RESPONSABILIDADE DA SANEAGO PELO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ANÁPOLIS-GOIÁS E OS
DIREITOS DO CONSUMIDOR**

FABIANE SANTOS DE SOUSA

**REALIDADE E RESPONSABILIDADE DA SANEAGO PELO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ANÁPOLIS-GOIÁS E OS
DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da prof. Me. Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS - 2021

FABIANE SANTOS DE SOUSA

**REALIDADE E RESPONSABILIDADE DA SANEAGO PELO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ANÁPOLIS-GOIÁS E OS
DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Anápolis, 16 de junho de 2021.

Banca examinadora:

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos primeiramente são para Deus que é o meu principal agente motivador privilegiando-me com o dom da vida e o estudo adquirido para engrandecer o meu ser e o meu espírito a fim de, ajudar aos que necessitarem dos meus serviços e cumprir o que me foi designado com justiça, sabedoria e humildade.

Em seguida, às minhas filhas por compartilharem todos os momentos de estudos comigo, meus pais, meus amigos e aos colegas, com os quais tive mais afinidade formando um elo de amizade, crescimento no estudo e trocas de conhecimentos.

Agradeço algumas pessoas que complementaram meus estudos através de um livro, de um esclarecimento e aos meus professores que me transmitiram o ensino nas disciplinas de civil, administrativo, constitucional, defesa do consumidor, penal e outras, contribuindo para o meu entendimento e a concretização deste trabalho.

RESUMO

O estudo tem como escopo analisar as relações entre a Saneago e o consumidor, concluindo que a concessionária possui a responsabilidade objetiva ao realizar a prestação de serviços públicos, no Município de Anápolis, de saneamento de água, o que se dá por meio de contrato de concessão. A pesquisa se justifica em razão da natureza e importância dos serviços prestados pela Saneago à população, que vivenciou falhas no fornecimento de água, resultando em graves problemas de ordem sanitária e socioambiental. O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de avaliar os fatos históricos que deram início a formação da concessionária, analisar os princípios norteadores da relação jurídica entre a Saneago e o usuário e demonstrar a responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente de tal relação. A presente pesquisa se divide em três capítulos, tratando do surgimento da concessionária, da prestação de seus serviços e da responsabilidade decorrente destes. Para lograr êxito, o trabalho adota por metodologia a pesquisa documental e bibliográfica, fundamentada em artigos e doutrinas de autores conceituados nas áreas civil, administrativa, penal e constitucional.

Palavras-chave: Responsabilidade. Saneago. Direitos do consumidor. Anápolis-Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - A SANEAGO	03
1.1 Pessoa Jurídica de direito privado.....	03
1.2 Breve Histórico.....	05
1.3 Atribuições.....	07
CAPÍTULO II - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA	12
2.1 Princípios Norteadores.....	12
2.2 Relação de consumo entre a prestadora e o usuário.....	19
2.3 Realidade em Anápolis.....	21
CAPÍTULO III - A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA	24
3.1 Civil.....	24
3.1.1 Critérios.....	27
3.1.2 A teoria do risco.....	28
3.1.3 As características do dano pleiteado para o caso.....	30
3.1.3.1 Dano Moral.....	30
3.1.3.1.2 Punitivo, compensatório e pedagógico.....	31
3.1.3.2 Dano Material.....	31
3.1.4 Aplicação à Saneago.....	32
3.2 Penal.....	34
3.3 Administrativa.....	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre a realidade dos serviços prestados pela Concessionária Saneago em Anápolis com relação ao direito do consumidor, fundamentados nas responsabilidades civil, penal e administrativa.

A concessionária tem a responsabilidade objetiva ao realizar a prestação de serviços públicos na cidade de Anápolis podendo responder pelos danos causados aos usuários.

A Saneago é uma empresa pública de direito privado, sociedade de economia mista, regida por estatuto, atuando no saneamento por meio de concessão e gestão associada na forma constitucional, prevista de acordo com as Leis N. 6.680/67 e N. 6.604/1976, com principal atribuição de fornecimento de água. Através dessa prestação de serviços, os usuários possuem o direito de ter água tratada, atendimento eficaz e célere.

O tema se justifica, haja vista a importância da água, como um bem da vida, juridicamente tido por essencial, e diante dos relatos quanto à falha na prestação desse serviços pela Saneago na cidade de Anápolis-Goiás.

Há a necessidade, de acordo com os fatos no texto relatados, de apresentar quais direitos amparam o consumidor que precisa receber serviços de qualidade e contínuos, o que, em caso de descumprimento, resulta na reparação civil, administrativa e penal do ente que os viole.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de apresentar o surgimento

da concessionária Saneago; analisar quais são os princípios que norteiam a prestação de seus serviços em Anápolis e como eles estão presentes na relação de consumo entre a prestadora e o usuário além de demonstrar, através das esferas civil, penal e administrativa, a responsabilidade da Concessionária ao provocar algum dano ao consumidor; tendo, para tanto, a seguinte problematização: O que é a Saneago? Quais os princípios e artigos que regem as relações jurídicas entre a prestadora e o usuário? Como a Saneago pode responder pelos danos causados ao consumidor nas esferas civil, penal e administrativa?

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que o primeiro trata da definição da Saneago como sociedade de economia mista de direito privado, regida pelas Leis N. 6.680/67 e N. 6.604/1976.

O capítulo dois aborda a prestação de serviços, como ela é realizada em nosso Município, devendo estar fundamentada na Lei N. 8.987/95 e nos artigos 37 e 225 da Constituição Federal para direcionar os atos praticados pela concessionária ao promover a oferta de serviços, que deve ser de qualidade, eficiente e seguro, visando a sustentabilidade, água potável, cuidados com o meio ambiente e com a saúde da população.

O capítulo três trata das responsabilidades civil, penal e administrativa, abordando cada aspecto teórico dentro das searas citadas e embasadas nos artigos do Código Civil de 2002, na Constituição Federal, no Código Penal e no Direito Administrativo.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho adota por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de documentos públicos, julgados, artigos e doutrinas de autores renomados sobre o tema, tais como: Alexandre Mazza, Hely Lopes Meyrelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Pedro Lenza, Pablo Stolze, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes.

CAPÍTULO I – A SANEAGO

A Saneamento de Goiás S.A. - Saneago é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista e controle acionário com o objetivo de desenvolvimento econômico através da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Saneago é constituída por Lei Estadual N. 6.680 de 13 de setembro de 1967 e é regida por Estatuto Social, pela Lei N. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, Lei das sociedades por ações, pela Lei N. 13.303 de 30 de junho de 2016 e regulamentação aplicável. Foi inserida no registro de Companhia Aberta junto a Comissão de Valores Mobiliários em 11 de dezembro de 2001.

A prestação de serviços públicos é feita por meio de concessão e gestão pelo Município de Anápolis/GO pessoa pública de direito público interno através de contrato de programa de prestação de serviços públicos e exploração de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário por tempo determinado de 25 anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogável por igual período.

1.1 Pessoa jurídica de direito privado

Segundo o Estatuto Social e as Leis N. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, N. 6.387, de 7 de dezembro de 1976, N. 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei N. 11.445, de 5 de janeiro a Saneamento de Goiás S.A., denominada Saneago, tem como objetivo levar a água tratada, coleta e tratamento de esgoto para todas as pessoas físicas e jurídicas, trata-se de uma sociedade por ações, companhia aberta, de economia mista estadual, com durabilidade indeterminada (ESTATUTO SOCIAL,

2020).

A Lei N. 6.680 de 1967 preceitua que o chefe do poder executivo é o responsável por sua autorização como sociedade de ações, com sede e for na capital do Estado de Goiás, Goiânia e vinculada à Secretaria da Viação e Obras Públicas (GOIÁS, 1967).

A Lei N.19.123, de 15 de dezembro de 2015, foi sancionada pelo Governador Marconi Ferreira Perillo Júnior estabelecendo a autorização da transferência de ações entre as empresas estatais. Ela define, conceitua a concessionária e também demonstra a importância da Goiás Parcerias que representa uma sociedade de economia mista, formada por pessoa jurídica de direito privado, constituída por capital público e privado, de capital fechado, que tem como finalidade colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) que são acordos entre os setores públicos e privados para a realização conjunta de determinado serviço ou obra de interesse da população e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social de Goiás.

A Goiás Parcerias tem o objetivo de investir através de financiamento para obter melhor desenvolvimento econômico e social por meio de contratação de serviços com o Estado de Goiás. Ela possui o capital subscrito que é o valor que um acionista ou cotista se compromete a integralizar para formar o capital social da empresa dentro de um prazo específico (GOIÁS, 2015). De acordo com o artigo 2º da Lei nº 19.123:

Fica o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, autorizado a transferir à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás –GOIAS PARCERIAS – descrita no art. 1º, caput, ações de sua propriedade subscritas do capital social integralizado da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO –, pessoa jurídica de direito privado, constituída soba forma de sociedade de economia mista e controle acionário do Estado de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.616.926/0001-02, totalizando a quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

As leis citadas e o Estatuto Social compõem através de suas normas um

conjunto de leis que vão reger as ações e dar legitimidade para a Concessionária atuar no Estado de Goiás e Municípios.

O artigo 3º do Estatuto Social da Saneago preceitua que a concessionária atuará por meio de concessão através dos serviços essenciais de abastecimento de água e de saneamento básico, esta exploração é considerada essencial para a vida e saúde pública da população tendo como responsabilidade fazer cumprir estas normas que visam a qualidade de vida (ESTATUTO, 2020).

1.2 Breve Histórico

O surgimento da concessionária foi marcado por gestões políticas de governadores que tiveram importantes ações e decisões para a sua construção ao longo do tempo.

Seguindo um marco temporal merece destacar três diferentes gestões governamentais com acontecimentos historicamente importantes para o saneamento básico em Goiás e formação da concessionária Saneago, como a de Pedro Ludovico Teixeira, que estimulava a exploração de energia elétrica, viação urbana e de abastecimento de água e esgotos, o governo de Jerônimo Coimbra Bueno com o surgimento da Empresa Melhoramentos de Goiás, sendo que o Estado emitiu obrigações para levantar recursos destinados aos serviços de água e esgotos que foi finalizada no governo de Pedro Ludovico colocando os serviços de água e esgoto sob a responsabilidade da Secretaria de Viação e Obras Públicas e no governo de Mauro Borges em que foi implantado o Departamento Estadual de Saneamento, o qual viria a ser substituído pela Saneago (ROCHA, 2007).

A concessionária teve início no governo de Otávio Lage de Siqueira em 1967, com a escolha do engenheiro Carlos Antônio Luciano para trabalhar com o saneamento, permanecendo neste cargo durante um ano. Foi sucedido pelo engenheiro Mário Evaristo de Oliveira em 2 de março de 1967, período chamando de pré-saneago, sendo ela criada e oficializada pela Lei N. 6.680, sancionada pelo Governador Otávio Lage de Siqueira, em 13 de setembro de 1967 e no ano de 1969 ela obteve condições necessárias para a sua formação tais como a aderência ao Plano Nacional de Saneamento Básico, viabilizando recursos do Fundo de Garantia,

que era administrado pelo Banco Nacional de Habitação, constituindo a primeira iniciativa do governo federal no setor de saneamento básico para financiar empresas públicas (ROCHA, 2007).

No governo de Henrique Santillo , no ano de 1972 a prefeitura fechou o contrato de concessão de serviços prestados pela Saneago pelo prazo de 25 anos. De acordo com a segunda cláusula do contrato de prestação de serviços da Concessionária, de 1972, os atos de desapropriação das áreas necessárias as novas unidades do sistema de água e esgoto, as despesas de indenização são por conta da mesma (GOIÁS, 1972).

A Saneago possui mais de 471 Sistemas de Abastecimento de Água para consumo, 89 estações de tratamento de esgoto. Na Região Metropolitana de Goiânia o abastecimento é feito mediante dois sistemas como o sistema Mauro Borges com a barragem do Ribeirão João Leite e o Sistema Meia Ponte com a captação de água por barragem de nível superficial, os demais Municípios são abastecidos por captações superficiais ou poços (SANEAGO, 2019).

O governo possui a meta de tornar este saneamento eficaz à população investindo bilhões nos sistemas de abastecimento de água e esgoto tratados no Estado de Goiás através dos serviços prestados pela concessionária Saneago. No dia 29 de dezembro de 2017, o Ministério das Cidades, por intermédio do ministro Alexandre Baldy, o Governo Estadual e a Prefeitura de Anápolis assinaram um contrato de repasse de R\$ 380 milhões em obras de saneamento para Anápolis e Aparecida de Goiânia, pois os municípios necessitam das obras para melhorar a qualidade da vida na região (BRITO, 2017).

A Saneago levantou alguns dados e verificou que o município sofre com perdas de distribuição na ordem de 42,91%, sendo considerado um índice alto que precisa ser finalizado, desta forma esse convênio trará melhorias à qualidade de vida da região, pois é o intuito do valor financeiro contratado. A disponibilidade desse recurso e objetivo é garantir o abastecimento de água no Município. O contrato foi firmado com o objetivo de melhorias para a população e para conter a escassez de água.

Houve a dinâmica do governo, sem o retorno por parte da concessionária em propor ações eficazes para o tempo de estiagem, acontecendo reparos técnicos, provocando situações de falta d'água. Mesmo assim no ano de 2020, foi firmado um contrato de programa de prestação de serviços públicos e exploração de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o Município de Anápolis.

Pelo presente instrumento e conforme estabelecido no Convênio de Cooperação no 01/2020 firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Anápolis, com a interveniência da Saneamento de Goiás S/ A, o MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 001.067.479/0001-46, sediado na Av. Brasil Sul, 200 - St. Central. Anápolis- GO.75080-240, neste ato representado por seu Prefeito Roberto Naves e Siqueira, inscrito no CPF sob o nº 901.770.701-10 e portador do RG sob o n. 03521384 DGPC/GO, doravante denominado apenas MUNICIPIO e a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual n. 06.680, de 13 de setembro de 1967, inscrita no CNPJ sob o n. 001.616.929/0001-02, sediada na Av. Fued José Sebba, 1245, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74805-100, neste ato representada pelo Diretor Presidente Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o n. 0420.044.700-20 e portador do RG sob o n. 01.494.052-9 SSP/PR, e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, inscrito no CPF sob o nº 003.328.441-53 e portador do RG sob o nº 569848-7506589 SSP/GO, doravante denominada apenas SANEAGO, celebram o presente CONTRATO DE PROGRAMA para prestação de serviços públicos de abastecimento de água no âmbito do território do MUNICIPIO, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI da lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 44.634/2020. Pág 1 a 102, CONTRATO Nº 8012, 2020 (ANÁPOLIS, 2020, p.1, em anexo).

O Município de Anápolis ao firmar contrato, mesmo diante dos problemas repetitivos que a prestadora apresenta ao longo dos tempos, tem o dever de conferir, fiscalizar, cobrar melhores serviços mediante aos relatórios de desempenho recebidos pela concessionária como previsto em cláusula contratual objetivando uma prestação de serviços contínua e eficiente.

1.3 Atribuições

A prestação de serviço público é um dever do Estado com o intuito de satisfazer as necessidades coletivas sob regime jurídico.

Serviço público é toda a atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas,

sob regime jurídico total ou parcialmente público (DI PIETRO, 2013, p. 106).

A concessionária Saneago através do regime de concessão realiza a prestação dos serviços públicos através de instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município de Anápolis. Segundo o art. 175 da Constituição Federal de 1988:

Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O princípio da regularidade na prestação do serviço não permite que o Estado venha causar danos e prejuízos a terceiros, valendo também os princípios da eficiência, da segurança que evitarão colocar em risco a integridade dos usuários, da generalidade, prestando serviços de forma igualitária, da cortesia, visando o respeito e a educação às pessoas, da modicidade oferecendo um serviço com preço acessível a todos, da continuidade, não podendo ser interrompido perante a coletividade, sem as devidas exceções.

Art. 3º Estatuto Social: A Saneago atuará como prestadora de serviços de saneamento básico no Estado por meio de concessão e gestão associada na forma constitucional prevista, cumprindo-lhe efetuar estudos, elaborar projetos, realizar obras, operar e praticar a exploração de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos bem como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único – Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como os de drenagem urbana dependerão da implementação técnica na companhia, e somente serão prestados mediante contratos de prestação de serviços específicos para esta finalidade (SANEAGO, 2019).

As atribuições previstas no artigo 3º servem para demonstrar que a prestação do serviço deverá ser eficaz, contínua, respeitando o consumidor, buscando qualidade, saúde para toda a população, obedecendo aos princípios

citados, exercendo o controle, o planejamento em seus serviços.

A atividade prestacional da Saneago deverá atender de maneira ampla as demandas da cidade levando sempre em consideração os cuidados com o meio ambiente atual e para as futuras gerações, o bem estar, a saúde e a vida são os requisitos que devem ser respeitados e preservados nas instâncias civis, administrativa, consumerista e dos direitos humanos.

Em março de 1994, a Saneago contratou a assessoria do SENAI e, em setembro do mesmo ano, definiu sua política de qualidade. Essa política envolve a promoção de saúde por meio de serviços de saneamento ambiental, mantendo um sistema de gestão de qualidade capaz de capacitar continuamente os empregados, melhorar continuamente o sistema de gestão da qualidade e harmonizar os interesses dos empregados, fornecedores e comunidades atendidas (ROCHA, 2007, p.131).

O certificado ISO 9001 significa uma forma de garantia de controle de qualidade da água fornecida à população e determina a responsabilidade da prestadora quanto a este quesito de sempre manter a eficácia e a qualidade dos seus serviços, sendo que 47% do volume total de água tratada no Estado de Goiás contém esta certificação (ROCHA, 2007).

Constam com o certificado ISO 9001:2000 os sistemas de produção de água de Anápolis, Jaime Câmara (Ribeirão João Leite), Bacalhau (cidade de Goiás), Santa Helena, Goiatuba e Meia Ponte, além dos laboratórios de água e esgoto. A Saneago também está buscando a certificação dos Sistemas Anicuns, Ceres, Morrinhos e Formosa. A NBR ISO 9001:2000 é uma norma internacional que padroniza procedimentos, levando a garantia da qualidade aos processos de produção e atendimento às exigências do cliente (ROCHA, 2007, p. 131).

Quanto ao cumprimento do princípio da eficiência neste início de formação da Concessionária Saneago sobre a prestação de serviços públicos, é notável a sua eficácia como prestação de serviços de água atendendo a todos os requisitos para fazer valer o seu contrato, no Estado de Goiás.

O selo de qualidade foi adquirido para garantir à população tratamento adequado de água fornecida com técnicas e investimentos para manter o controle e

demonstrar a seriedade nos serviços prestados levando a reflexão de que a gestão administrativa visa transparência para o consumidor e atingir os objetivos da contratação e concessão. Quase metade da água fornecida pela Saneago é proveniente de sistemas de produção com certificação ISO 9001, mas a empresa quer melhorar ainda mais este desempenho (ROCHA, 2007, p.128).

Os interesses da concessionária Saneago no início da sua fundação quanto ao atendimento ao público se comunicavam com os objetivos constituintes das Cortes internacionais demonstrando sobretudo a qualidade, a preservação da saúde e da vida, por meio de água tratada e saneamento básico, mas atualmente a concessionária não tem prestado esse serviço com tanta eficiência, especialmente nas épocas de escassez quando deixa a população sem água, demonstrando que a qualidade dos serviços não estão satisfazendo as necessidades das pessoas.

Mesmo com toda esta dinâmica, no ano de 2020 os anapolinos sofreram com a falta de água na época da seca, este selo de eficácia não foi suficiente para que a concessionária se organizasse e fizesse planos ou criasse projetos para evitar este problema constante, sendo repassado a população sempre avisos de falta de água nos bairros em determinados meses, através das mídias como jornais ou o próprio site da prestadora, com motivos já definidos.

Em nota divulgada, a companhia afirmou estar executando reparos em adutora de água tratada, o que ocasionará a escassez. De acordo com a Saneago, ao longo da madrugada desta segunda-feira, 31, a situação deve estar normalizada. Bom Clima, Jardim Calixto, Jardim Gonçalves, Jardim Samambaia, Jibrán El Hadj, Nossa Senhora Abadia, Novo Paraíso, Olhos D'Água, Paraíso, Residencial Bela Vista, Residencial Florença, Residencial Pedro Ludovico, Santa Rita, Santa Rosa, Santo André, Setor Sul Jamil Miguel, Victor Braga, Vila Mariana, Vila Miguel Jorge, Vila Popular Munir Calixto e Vila São Joaquim. Saneago comunica falta d'água em regiões de Anápolis. (JORNAL CONTEXTO, 2020, *online*).

A Concessionária demonstra através do selo a qualidade na prestação de seus serviços que está apta a atender as demandas Municipais. Isto, no início de sua fundação. Atualmente, entretanto, demonstra uma queda em seus serviços prestados deixando, em determinada época do ano, muitos bairros sem água. A escassez se torna um problema frequente e deixa a população insatisfeita, não dando a merecida continuidade que determina um dos princípios da prestação de

serviços públicos, além disso, parece afrontar as pessoas ao pedirem o uso consciente da água, uma vez que a Saneago deveria se preparar melhor com planejamento e gestão anualmente, de forma antecipada, para impedir estas fases que penalizam um dos serviços mais essenciais que é a utilização da água. Não deixando de colocar em equiparação que os bairros mais prejudicados são os da periferia, demonstrando uma desigualdade na prestação de serviços, infringindo o Princípio da generalidade ou universalidade que significa igualdade no tratamento a todos sem distinção.

CAPÍTULO II – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA

A prestação de serviços é regida pela Lei N. 8.987/95, combinada com os artigos 37 e 225 da Constituição Federal que servem para direcionar os atos praticados pela concessionária ao promover a oferta de serviços que deve ser de qualidade, eficiente e seguro. A atividade econômica prestada pela Saneago deve se relacionar com a sustentabilidade visando à proteção do meio ambiente através da água potável, tratada, promovendo o equilíbrio com o meio e a segurança para com a saúde das pessoas.

Os atos contrários aos princípios e leis que regem a prestação de serviços são considerados ilícitos e deverão ser penalizados. O usuário é o consumidor da relação jurídica com a concessionária nos termos da Lei N. 8.078/90 - CDC, considerado a parte vulnerável da relação de consumo em detrimento à fornecedora: Saneago, e ainda, nos termos da Lei N. 8.987/95 – Art 3º, o qual merece transcrição o artigo: "As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários".

O tratamento de água está ligado diretamente com a qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente que deve ser preservado para garantir a sua existência às gerações presentes e futuras, respeitando a dignidade de existência da coletividade, sendo considerado um direito fundamental.

2.1 Princípios Norteadores

Há na Carta Magna alguns princípios implícitos e explícitos que regem o meio ambiente que representam uma estrutura para o funcionamento da

Concessionária e sob os quais se submete, a fim de se garantir a eficácia da prestação de seus serviços à população, a segurança para a coletividade, a preservação e a sustentabilidade do meio ambiente.

Os princípios e as normas fazem parte das regras jurídicas, sendo que os princípios representam regras gerais norteadoras de todo o sistema jurídico e as normas são comandos específicos de conduta (MAZZA, 2020).

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado com limpeza da água, menos poluição, fumaças, lixos estão expressos nos princípios fixando de forma clara e precisa as formas de proteção deste meio com o intuito de conscientizar e nortear os atos a serem praticados pela concessionária e pessoas.

A atividade econômica prestada pela concessionária deve ser embasada no controle de qualidade dos serviços promovendo uma relação de equilíbrio com o direito ao desenvolvimento, tendo como prioridade a saúde e o tratamento adequado para com o meio, fundamentando-se em princípios, os quais merecem destaque a teor do presente estudo, os seguintes: o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um direito fundamental da pessoa humana; o da natureza pública da proteção ambiental; o do controle de poluidor pelo Poder Público; o da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; o da participação comunitária; o do usuário pagador e poluidor-pagador; o da reparação; o do desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 1º, I, IV, V, VI, VII, trata alguns destes princípios que regem o meio ambiente em seu texto.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O capítulo VI, da Constituição Federal, regulamenta o meio ambiente e por meio do artigo 225, caput, delimita o primeiro princípio, qual seja, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à vida humana, como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, de responsabilidade coletiva e solidária com o Estado.

Segundo Rômulo Sampaio (2014), há uma relação direta entre o princípio da sadia qualidade de vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, que está prescrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A vida é um direito fundamental pautada nas garantias sociais, econômicas e ambientais tendo o Poder Público o dever de assegurar a qualidade da vida com a dignidade por ser considerado o ente responsável pelos bens, recursos e serviços ambientais.

No que tange ao Princípio do Poluidor pelo Poder Público, incumbe-lhe responsabilizar àqueles que causarem danos ao meio ambiente através de penalidades descritas em Lei com o intuito de reparação. O artigo 14, § 1º da Lei N.6.938 /81, prevê em seu texto:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Além disso, no artigo 225, §1º ,V da Constituição Federal observar-se o controle do Poder Público com o seu poder de polícia administrativa para propor penalidades àqueles que degradam à natureza.

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento está previsto no artigo 170, VI da Constituição Federal de 1988 que prevê a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames sociais, observando-se, para tanto, os princípios da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A CF/88 (art. 170, caput, e IV) estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (LENZA, 2020, p.1495).

O princípio da participação comunitária é um princípio democrático que assegura o direito de participação nas políticas públicas ambientais através de informações e publicidade. Em termos constitucionais, merece destaque que:

A Constituição Federal brasileira de 1988, no caput do seu art. 225, impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ou seja, se à coletividade é previsto o dever de defender e preservar o meio ambiente, esta obrigação somente poderá ser exigida com a garantia da participação da sociedade como um todo. Para que a participação (que pode ser materializada através de consultas e audiências públicas, por exemplo) seja qualificada é imperioso garantir-se o direito à informação ambiental (SAMPAIO, 2014, p. 33).

Segundo Edis Milaré (2016), o poluidor-pagador tem o dever de arcar com o custo social da sua poluição, responsabilizando-o pelo dano ecológico, sobre os bens, às pessoas e à natureza, o que representa a internalização dos custos externos.

Este princípio visa impedir a degradação do meio ambiente e não existe

uma compensação por meio da poluição e o custo do dano causado, mas sim a responsabilidade pelo ato ilícito.

Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, embora fundamentais para o direito ambiental, são muito mais instrumentais do que materiais. Isso quer dizer, que estão intimamente conectados à implementação do princípio do acesso equitativo aos bens, recursos e serviços ambientais. É através dos princípios usuário-pagador/poluidor – pagador que o gestor público lança mão de instrumentos para garantir a razoabilidade e a racionalidade na utilização dos bens, recursos e serviços ambientais. Como decorrência, servem também para internalizar o impacto causado pelas diferentes formas de acesso do bem ambiental, tornando-se efetivo instrumento de garantia do direito das futuras gerações (SAMPAIO, 2014, p. 31).

O princípio da reparação fundamenta-se na responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, e tem previsão no art 14, da Lei N. 6.938 de 1981, já citada.

Art. 14- Diante da complexidade do bem ambiental, toda vez que danificado, complexa também será a reparação dos estragos realizados. O Direito Ambiental enfatiza em sua essência sempre a precaução e a prevenção. Mas, diante da ocorrência de um dano e na medida do possível, prevalece e impõe-se a preferência pela reparação ao estado anterior. Apenas na impossibilidade de recuperação do ambiente ao estado anterior é que, subsidiariamente, a obrigação se converte em indenização e/ou em medidas de compensação. O princípio garantidor da restauração do ambiente degradado é o princípio da reparação (SAMPAIO, 2016, p. 33).

O princípio do desenvolvimento sustentável está previsto no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988, visando à preservação do meio, juntamente com o desenvolvimento econômico e preservando-o para as futuras gerações. O artigo 2º da Lei N. 6.938/81 aborda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico de forma conciliada.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Segundo Pedro Lenza (2020), a sustentabilidade é o fator necessário para a resolução dos conflitos de impactos ambientais garantindo desenvolvimento, protegendo o meio, preservando o ser humano juntamente com seus direitos e garantias fundamentais.

A Concessionária Saneago, prestadora de serviços Públicos no Município de Anápolis, submete-se a Lei N.8987/95, devido ao fornecimento de água tratada que deverá ser potável e de qualidade para não incorrer em ato ilícito que prejudique a população, caso não preste este serviço essencial de forma adequada. Segundo o art. 1º e art.6º § 1º, da Lei N. 8987/95, denominada Lei dos Serviços públicos, temos:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei N. 8.987/95 menciona o Princípio do serviço adequado que disciplina a concessão e a permissão de serviços Públicos; no artigo 6º, §1º, esta prestação deve se traduzir na satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas (DIPIETRO, 2013). Segundo o Estatuto da Saneago, em seu artigo 3º, *caput*:

A Saneago atuará como prestadora de serviços de saneamento básico no Estado de Goiás, por meio de concessão e gestão

associada na forma constitucional prevista, cumprindo-lhe efetuar estudos, elaborar projetos, realizar obras, operar e praticar a exploração de serviços de saneamento básico, na forma da lei, considerada como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

A Constituição Federal em seu artigo 175 trata do regime de concessão e permissão sob a incumbência direta do Estado, fazendo isto através de licitação na prestação de Serviços Públicos (BRASIL, 1988).

O artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, disciplina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (BRASIL, 1988).

A concessionária Saneago responderá por danos que causar à população, caso os serviços prestados não se submetam aos Princípios citados, às Leis de concessão do Serviço Público e à norma do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

A Lei N. 9.433/97 é denominada Direito das Águas e em seu artigo 1º, I define a água como bem de domínio público. Esta lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos que assegura a disponibilidade de água de qualidade às gerações presentes e futuras, limitando o seu uso, evitando os desperdícios e promovendo a prevenção contra secas e enchentes. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o princípio do meio ambiente equilibrado demonstram que a água é essencial para a manutenção do equilíbrio do ambiente natural.

O meio ambiente é bem da coletividade que deve ser caracterizado como res omnium que quer dizer coisa de todos, pertencendo a cada indivíduo, a todos e as futuras gerações (LENZA, 2020).

Fornecer água tratada, evitar o desperdício, criar meios para a época das secas sem diminuir a qualidade e prejuízos à população são deveres instituídos por

meio da concessão. O princípio do usuário pagador permite a cobrança da água pelo seu consumo e a concessionária tem o dever de prestar estes serviços com eficiência.

2.2 Relação de consumo entre a prestadora e o usuário

A prestação de serviços realizada pela Concessionária Saneago também deve seguir a regulamentação do artigo 175 da Constituição Federal de 1988. Essa regulamentação preceitua, ao incumbir ao Poder Público, a realização da concessão ou permissão por meio de licitação; o artigo 37 do mesmo texto normativo, bem como o artigo 225, expressam princípios que regem a administração pública, o meio ambiente, e também a relação de consumo.

Esta prestação de serviços, através da concessão, está prevista na Lei N. 8.987/95, que em seu artigo 6º, § 1º, expressa o compromisso de manter o serviço adequado satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, para os usuários.

A referida Lei foi alterada pela Lei N.13.460/2017, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pela administração pública, ficando o artigo 6º, § 1º, determinando em seu texto, que são direitos básicos do usuário a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços.

A Concessionária é uma pessoa jurídica de direito privado, portanto a sua relação com os usuários é equiparada a de consumo – por isso, também é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Este código foi elaborado nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) cujas regras asseguram a harmonia do antigo regime constitucional (1969) para o novo regime (1988), de caráter meramente transitório, precisamente em seu artigo 48. As normas do código de defesa do consumidor são constitucionais e infringi-las configura ato ilegal, contra a Constituição.

De acordo com os artigos 2º e 3º do CDC (Código de Defesa do Consumidor), "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire" um produto ou serviço proveniente de um fornecedor que representa uma pessoa física ou jurídica; pública ou privada; nacional ou estrangeira, responsável pela montagem, criação e comercialização de produtos ou serviços. É o que explicita a Lei N. 8.078 do ano de 1990.

O artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor expressa a vulnerabilidade do consumidor diante do mercado, tendo por uma das causas o fato de o fornecedor dispor de um produto, devendo ele ter conhecimento, em diversas áreas, do mesmo, para aliená-lo, e ainda, capacidade financeira; logo ele sempre se sobrepõe nesta relação que se concretiza através de um negócio jurídico, que é a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, para que produza os efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente.

Nos negócios jurídicos, em geral, esta relação tem como sujeitos o credor e o devedor que são igualmente tratados em relação ao direito e o objeto é representado pelo bem, enquanto que nas relações de consumo há dois sujeitos que são o consumidor e o fornecedor. O código de defesa do consumidor relaciona o produto e o serviço como objetos qualificados que expressam as características garantidas pelo fornecedor e a não observância desta relação de consumo que envolve consumidor, fornecedor, produto e serviço leva à indenização do dano. O art 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê em sua letra de lei: " São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Contextualizando a relação de consumo com o presente tema, vale ressaltar que a Saneago oferece como produto a água e deve garantir os serviços prestados seguindo os ditames do artigo 6º da Lei N.8.987/95 e do artigo 37 da Constituição Federal. A água, como um bem comum, de todos, deve ser potável; o serviço deve ter qualidade, não oferecendo riscos à saúde das pessoas; portanto, promover o desenvolvimento econômico e manter o equilíbrio sem provocar danos, que, inclusive, podem levar a crimes contra o meio ambiente, é uma obrigação, a

teor do que preceitua a teoria do risco integral, o que será trabalhado no capítulo seguinte.

2.3 Realidade em Anápolis

Tratar sobre a realidade significa demonstrar situações que se passaram dentro do Município e que tiveram uma repercussão nas mídias locais e no Judiciário, trazendo informações à população sobre a atuação da concessionária e a forma como ela prestou os serviços.

A título de exemplo será apreciado alguns casos que se encaixam nas características citadas. O presente caso teve início com a instauração do Inquérito Policial para investigação de crime previsto no artigo 54 da Lei N. 9.605/98, tendo como vítima o meio ambiente e, como investigada, a concessionária Saneago. Foram recebidos boletins online sendo que, um dos registros foi o do Ministério Público descrevendo a notícia de vários vazamentos de esgoto em diversos pontos da cidade, localizados no setor Parque Residencial das Flores, Av. Brasil Norte, atrás do Armazém Goiás; além de rompimentos de tubulações nas proximidades da BR 153, ao fundo do Residencial Vale do Sol e ao fundo do Parque Reboleira, na Chácara do Eucalipto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017).

Houve outros registros anônimos com denúncias de vazamento de esgoto na BR 153, próximo ao trevo da Jaiara. Alguns boletins foram acrescentados também anonimamente com registro na BR 153, no fundo do Vale do Sol, informando rompimentos de tubulação de esgoto de responsabilidade da SANEAGO; uma outra denúncia anônima foi registrada também com rompimento de canalização de esgoto no fundo da Academia Sérgio Borges (ANÁPOLIS, Inquérito Policial, 2017).

Por meio do ofício N. 80/2017, o Ministério público requisitou o delegado Manuel Vanderic Correa Júnior para instauração de inquérito policial informando sobre o rompimento de tubulações da Saneago na BR153, ao fundo do Residencial Vale do Sol e ao fundo do Parque Reboleira, na Chácara do Eucalipto, bem como na Av. Brasil Norte, ao fundo do Armazém Goiás e no Residencial das Flores, conforme

fotografias anexas, com riscos de danos ao meio ambiente pela contaminação do Ribeirão das Antas (ANÁPOLIS, Inquérito Policial, 2017).

A notícia teve repercussão no jornal G1(2017) e a informação era de que a gerente da Saneago foi presa, ouvida e liberada, sendo que, o crime na modalidade culposa tem penalidade máxima de um ano. Ainda informa, a notificação da gerente na delegacia, sobre esse crime ambiental, a obrigação da Saneago em fazer cessar a poluição em uma semana sob condição, caso não parasse o vazamento, de ser autuada pelo crime de poluição dolosa, sob pena de prisão por até cinco anos. Ressaltou-se também que não há fiança para este tipo de crime.

Essas notícias causaram grande repercussão na mídia local e no Judiciário. São fatos reais que implicam penalidades criminais e civis e que devem ser tratadas com o rigor da lei, para garantir a segurança da população e do meio ambiente.

Por meio do processo nº 5448930-59.2017.8.09.0006, o Ministério Público da 15ª Promotoria de Justiça verificou que vários foram os danos causados e que tanto a Saneago quanto o Município de Anápolis possuem responsabilidades nas situações apontadas e decidiu mover ação civil pública para manter a preservação e reparação ambiental pelos danos causados ao Córrego Reboleiras e no Ribeirão das Antas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017).

Um homem de nome Valdivino Félix Pereira compareceu à Promotoria da Justiça relatando o vazamento de esgoto em duas tubulações na BR 153, nos fundos do Vale do Sol e a outra nos fundos do Parque Reboleira (Chácara do Eucalipto), no Município de Anápolis. Ele informou que procurou a SANEAGO, a Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, a Secretaria de Meio Ambiente e também a Câmara Municipal, sendo que, não houve respaldo devido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017).

Por meio do ofício N.º 133/17, do grupo de investigação dos crimes contra o meio ambiente, a Diretoria da concessionária Saneago foi notificada acerca dos dois vazamentos de esgoto no Parque Residencial das Flores e nas imediações da Brasil Norte, sendo que o vazamento foi considerado na modalidade dolosa e

culposa, configurando crime ambiental (ANÁPOLIS, Inquérito policial, 2017).

O delegado Manuel Vanderic, em resposta ao Ministério Público, informou por meio de ofício que medidas foram tomadas no caso Saneago; ele alegou que solicitou a inspeção da Vigilância Sanitária a fim de verificar os riscos para a saúde pública decorrente do esgoto, determinando prisão em flagrante ao responsável, de acordo com o relatório da vigilância. A prisão, entretanto, não ocorreu mediante providências tomadas pela acusada (ANÁPOLIS, Inquérito policial, 2017).

A testemunha Carlos Antônio Leite da Conceição prestou depoimento. Ele é arrendatário da Chácara Boa Nova, localizada próxima ao loteamento Vale do Sol e Parque Reboleira. No depoimento, informou que um bueiro de esgotou vazou e atingiu o pasto, provocando vários danos ambientais ao seu pasto e ao gado que ali ficava. Após os policiais tomarem ciência do ocorrido o bueiro foi consertado (ANÁPOLIS, Inquérito policial 2017).

A engenheira civil, que atua como gerente da Saneago da região de Anápolis, Tania Pereira de Andrade Valeriano, foi chamada para depor e informou que as respostas para o vazamento e obstrução estão contidas no relatório, mas que estas medidas são tomadas dentro do Distrito. Ela informou ainda, que para os casos erosivos, a Saneago promove licitação e encaminhamento dos casos de risco iminente ao Município, para que sejam tomadas as providências (ANÁPOLIS, Inquérito policial, 2017).

CAPÍTULO III - A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária realiza contrato de prestação de serviços com o Município de Anápolis devendo prestar serviços contínuos, adequados e eficientes. No caso de ilícitos praticados contra o meio ambiente e as pessoas, a Saneago possui a responsabilidade objetiva, devendo ser ressarcido o dano com caráter disciplinatório, compensatório, pedagógico e punitivo. Perante ao agente que trabalha na concessionária que causa dano a outrem, a Saneago possui responsabilidade subjetiva tendo direito de ação de regresso contra ele, por meio de provas que comprovem o ato ilegal. O consumidor é o usuário que possui a garantia de seus direitos no Código de Defesa do Consumidor, na Constituição Federal, no Código Civil e também na Lei N. 8.987/95, conhecida como Lei do Serviços Públicos. O dano causado pode ser respondido na esfera cível, administrativa e penal, devendo aquele que lesionou receber as sanções devidas.

3.1 Civil

Há danos que se configuram como material e moral; eles estão presentes na responsabilidade civil que decorre de uma relação jurídica tutelada pelo direito por meio da vontade das partes e quando violada gera o dever de indenizar àquele que se sentir prejudicado.

A responsabilidade civil é resultado de um ato ilícito, a teor do que preceitua o princípio da legalidade, que exige às partes a observância da lei, e ainda, de um ato lícito, a teor do princípio da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados de maneira igual. Dela decorre as responsabilidades objetiva e subjetiva. Esta última também é conhecida como aquiliana:

Dir-se -ia extracontratual ou aquiliana _ por remontar à *Lex Aquilia*_, a responsabilidade decorrente da inobservância de deveres gerais impostos pelo Estado, e contratual aquela proveniente de infração à auto-regulamentação (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 49).

Na responsabilidade objetiva o dever de indenizar é independente de culpa ou dolo abordando três requisitos básicos: ato, dano e nexa causal. Há uma ligação entre o fato ocorrido através da conduta do agente e o resultado que deu causa ao dano, denominado de nexa causal. No que toca à responsabilidade da Saneago, em razão de eventual dano causado aos consumidores, reitera-se que:

O dever estatal de indenizar particulares por danos causados por agentes públicos encontra dois fundamentos: legalidade e igualdade. Quando o ato lesivo for ilícito, o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação. No caso porém de ato lícito causar prejuízo especial a particular, o fundamento para o dever de indenizar, é a igual participação dos encargos sociais, ideia derivada do princípio da isonomia (MAZZA, 2018, p. 474).

Segundo Maria Silvia Zanela Di Pietro (2013), o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 interpreta a responsabilidade objetiva como o ato provocado por agente da administração pública ou também por pessoas jurídicas de direito privado, como as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, que respondem pelos danos quando seus serviços não forem adequados.

A responsabilidade subjetiva se caracteriza pela existência de culpa ou dolo que um agente público, através de sua ação, venha a causar dano a alguém; tal ato deve ser provado pela prestadora de serviços a qual aquele se vincula; por sua vez, a prestadora, no caso a Saneago, responde objetivamente perante os particulares, ora consumidores, pelos danos lhes causados; mas seus agentes, respondem a ela subjetivamente, o que lhe dá direito de ação de regresso contra eles por sua conduta. Segundo o artigo 37 da CF/88: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

Portanto, o artigo 37, § 6º apresenta as duas modalidades de responsabilidade; a subjetiva, resultando na culpa lato sensu, encontrada no artigo 927 do Código civil combinado com o artigo 186 do mesmo código, tendo como elementos a conduta do agente antijurídica, o dano e o nexo de causalidade, devendo a administração pública averiguar o erro e fazer com que o agente pague por sua conduta; sendo ela omissiva ou comissiva, evidencia-se esta responsabilidade. Na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar os danos aos terceiros causados por seus agentes, independe de culpa ou dolo.

O art. 37, § 5º da Constituição Federal, preceitua que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Este artigo pode ser combinado como o artigo 5º da Lei N. 8.429/92 que diz: "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Fica estabelecido pelos meios legais o direito de ressarcimento perante à Administração pública contra o agente que provocou dano ao erário, cujo prazo seria imprescritível.

Vale mencionar, em acréscimo ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à compreensão do que seria o nexo de causalidade à luz da Teoria do dano direto e imediato.

A teoria do dano direto e imediato, expressamente mencionada em acórdão do STF, citando Agostinho Alvim, só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer Agostinho Alvim: os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis (DI PIETRO, 2013, p. 717).

Há várias teorias que tratam do nexo de causalidade sendo a mais adotada pelo Código Civil a Teoria da causalidade direta e imediata, válida na responsabilidade contratual e extracontratual. O dano indireto é proveniente de um prejuízo que dá origem a outro dano posterior também chamado de ricochete, sendo aquela forma de dano causada a um terceiro, como por exemplo, o filho de uma

pessoa vítima de homicídio, o qual sofrerá os reflexos deste dano, devendo ser ressarcido e o dano direto ou imediato, configurado pela conduta direta e imediata do agente que pode ensejar o dano que é indenizável e tem sua fundamentação no artigo 403 do Código Civil de 2002, lendo-se: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

Entretanto o dano emergente é aquele que decorre de um prejuízo efetivo e o lucro cessante representa aquilo que o prejudicado deixou de ganhar a partir do dano causado. Logo, em consequência da ação comissiva ou omissiva, há de se observar, para a constatação do nexos, o dano causado à vítima, o qual provém de um resultado que será por culpa ou dolo; ou não. No caso de se averiguar a culpa, não há necessidade de se saber a intenção do agente; basta que se configure por meio da conduta o dano ou prejuízo causado; ela corresponde uma fonte da responsabilidade civil subjetiva. O dolo, por sua vez, é caracterizado pela intenção do agente em cometer tal ação, dando resposta ao resultado planejado, assumindo o risco.

Enfim, elementos básicos para a conflagração da responsabilidade civil são a prova da conduta, dano e nexos, e a depender do caso, ainda, a prova da culpa ou dolo do agente causador de dano.

3.1.1 Critérios

Nas relações contratuais prevalece o princípio da autonomia da vontade que significa contratar com liberdade de escolha com quem queira e o que se deseja. A relação de consumo se estabelece entre o consumidor e o prestador, sendo assim, há uma obrigação jurídica, cujo vínculo se dá entre devedor – no caso o usuário, consumidor, e o credor – no caso o prestador de serviços – fornecedor. A violação dessa obrigação, conforme narrado, enseja em responsabilidade civil, que se dá pecuniariamente; uma outra forma de sanção é através da prisão civil, admitida como consequência do não cumprimento de uma obrigação como no caso de pensão alimentícia.

3.1.2 A teoria do risco

Segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2013), através do artigo 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva se caracteriza pela teoria do risco, devendo aquele que sofreu o dano ser indenizado, independente de culpa ou dano.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2003:623), a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior (DI PIETRO, 2013, p. 708).

Segundo Alexandre Mazza (2018), a evolução histórica demonstra que a teoria da irresponsabilidade do Estado adotada nos estados absolutistas determinava que não haveria dano a ser ressarcido pelo Estado, por ele ser soberano e regido pelas determinações de um rei, mas o direito francês começa a evoluir e surge uma lei francesa, precisamente após a análise do caso da menina Agnès Blanco, que foi atingida na rua por um vagão da Companhia de Manufatura de Fumo, nas ruas de Bourdeaux. Este caso foi analisado pelo Tribunal de conflitos da França, ficou conhecido como Aresto Blanco; o pai da menina moveu uma ação acerca da responsabilidade do Estado no acidente com o dever de indenizar o prejuízo, sendo que o Estado foi condenado por atos de sua administração – dando ensejo, assim, à teoria da responsabilidade civil do Estado.

Frisa-se, mais uma vez, que na responsabilidade objetiva, dentro da prestação de serviços públicos, há um nexo de causalidade na relação entre o a prestador de serviços públicos e o prejuízo causado ao consumidor.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada de teoria do risco, porque a ideia de que a atuação estatal envolve um risco e dano, que lhe é inerente. Causando o dano o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro e que os segurados seriam contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf.Cretella Júnior, 1979, v. 8, p.69-70) (DI PIETRO, 2012, p. 708).

Ressalva-se que compõe a Administração Pública, não só as pessoas jurídicas de direito público, mas também, as de direito privado, oriundas do

fenômeno da descentralização, como o é a Saneago – na condição de concessionária de serviços públicos. Logo, a Concessionária responde perante o particular objetivamente.

De acordo com o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor possui responsabilidade objetiva, presumindo-se a culpa, independente de prova; o artigo 25, da Lei N. 8.987/95 também traz esta mesma interpretação, reportando-se à teoria do risco administrativo, segundo o qual, há critérios e requisitos a serem observados, a título de excludente de ilicitude, os quais poderão ser invocados e deverão ser provados para que a prestadora de serviços não seja responsabilizada. É o que se depreende da leitura abaixo quanto à especificidade dessa possibilidade para o caso em estudo:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Para que a Saneago não venha a ser responsabilizada, ela deverá provar que não agiu com culpa ou dolo, ou ainda, que houve, no caso, uma excludente de ilicitude; ela só se exime da responsabilidade se provar a culpa do particular, configurando desse modo a Teoria do Risco Administrativo.

Yussef Said Cahali (1995:40), criticando a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, diz que a 'distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre as duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das consequências irrogadas a uma outra modalidade: o risco administrativo é qualificado pelo seu efeito de permitir a contraprova de excludente e de responsabilidade, efeito que seria inadmissível se qualificado como risco integral, sem que nada seja enunciado quanto à base ou natureza da distinção' (DI PIETRO, 2013, p. 708).

No caso da prestação de serviços pela Saneago, não há o que se falar nas excludentes de ilicitudes, como caso fortuito e a força maior; em ambos os casos ela responderá pelos danos causados a terceiros. Com relação a prestação de serviços de saneamento de água e de esgoto, qualquer dano ao meio ambiente provocado pela concessionária será passível, inclusive, de uma Ação Civil Pública,

por resultar em lesão a interesses difusos e coletivos, infringindo cláusulas contratuais.

3.1.3 As características do dano pleiteado para o caso

O presente tópico irá tratar dos aspectos acerca da reparação, quanto ao dano, que se divide em: moral, cujas características envolve aspectos punitivos, pedagógicos e indenizatórios; material, com foco nos gastos imediatos e lucros cessantes sofridos pela vítima, no caso em estudo, usuária dos serviços, de natureza pública, prestados pela Saneago, quanto violadores dos direitos do consumidor.

3.1.3.1 Dano moral

O dano moral tem caráter compensatório devendo ser pleiteado por aquele que se sentiu prejudicado na relação que lhe causou aborrecimentos, sentimentos de insatisfação e angústia, ou seja, pelo prejuízo imaterial, sendo utilizado a expressão reparação e não indenização.

A reparação do dano extrapatrimonial, no sistema brasileiro, encontra guarida, em primeiro lugar, na Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade social (art. 3º, I), ambos a impor que a responsabilidade civil não tenha por objetivo castigar comportamentos negligentes, mas, sim, proteger a vítima do dano injusto; em segundo lugar, no Código Civil (art.186). Tanto o texto da Constituição quanto o do Código Civil referem-se à expressão “dano moral” para abranger todas as espécies de dano extrapatrimonial (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 83).

O dano moral quando presumido é chamado de *in re ipsa*, cuja hermenêutica indica que o próprio ato e fato jurídicos são suficientes a provar o dano nessa esfera.

Segundo Flávio Tartuce (2019), o dano moral está previsto nos artigos 11 até 21 do Código Civil de 2002, sendo considerado uma lesão aos direitos da personalidade e não há um valor específico que valora a dor através de um dano, mas existe uma forma de reduzir ou amenizar as consequências do prejuízo sofrido,

trazendo um conceito lenitivo, derivativo ou sucedâneo, baseando-se na reparação do dano sofrido e não ressarcimento.

3.1.3.1.2 Punitivo, compensatório, pedagógico

Em uma relação contratual de prestação de serviços, o dano causado pelo fornecedor tem caráter indenizatório. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor traz em sua letra de lei:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Este artigo também demonstra o caráter punitivo que deve ser majorado na indenização e pode ser combinado com o artigo 944, caput do Código Civil de 2002, que diz que a indenização se mede pela extensão do dano.

No caso da Saneago, deve-se considerar a sua função, como prestadora serviço público de água, essencial à vida, de maneira tal que a violação ao esse bem deve ser considerada para a aplicação da reparação de eventual dano, na esfera moral, segundo critério, também, punitivos. Isso, porque nos termos do artigo 7º, I, IV, V da Lei N. 8.987/95, lê-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

A Lei N.8.987/95, chamada de Lei dos Serviços Públicos, reforça a obrigação dos prestadores de serviço perante os usuários, inclusive, submetendo-a aos princípios da adequação, continuidade e da probidade administrativa, o que fundamenta a aplicação de uma reparação moral de caráter punitivo.

3.1.3.2 *Dano Material*

O dano material deve ser analisado sob dois aspectos: dano emergente, que corresponde ao que a vítima perdeu, e os lucros cessantes, que representam o que ela deixou de ganhar no período do dano, os quais devem ser comprovados pela conduta ilícita provocada. De acordo com o artigo 403 do Código Civil de 2002, temos:

Art. 403 Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Segundo Pablo Stolze (2017), citando Carlos Roberto Gonçalves, ocorrendo o dano material dá-se a aplicação dos danos diretos e imediatos; uma forma de responsabilidade do devedor que demonstra uma relação de causalidade, em que o devedor deverá responder pelo grau de sua infração.

Portanto, o dano material ou patrimonial necessita de prova efetiva para a comprovação do dano causado; deve-se levar em consideração o Princípio da razoabilidade na pretensão do ressarcimento ou reparação.

A Concessionária Saneago, nos autos do Processo N. 5448930-59.2017.8.09.0006, responde pelas infrações constatadas, mediante inquérito civil, provas e investigações do Ministério Público, sendo penalizada por sua má conduta na prestação do serviço que causou dano ao meio ambiente; em razão da sua responsabilidade objetiva, tem obrigação de reparar integralmente o dano, independente de culpa, com uma indenização majorada em R\$ 373.536,56 (trezentos e setenta e três mil , quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Tal valor corresponde ao prejuízo material causado ao meio ambiente e à população.

3.1.4 *Aplicação à Saneago*

A violação ao direito provoca ato ilícito, devendo aquele que o praticou ressarcir o dano. No artigo 182 do Código Civil de 2002, temos que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Logo, a responsabilidade civil é uma obrigação que deve ser cumprida em uma relação, caso haja danos.

As relações sociais e jurídicas entre as pessoas através de contratos de prestação de serviços, de compra e venda, o fornecimento de água, luz, gás e outros podem incorrer em situações de responsabilidade objetiva, a qual determina que independentemente de culpa aquele que causou o dano tem obrigação de repará-lo.

A concessionária Saneago presta serviços públicos, mediante contrato de concessão sendo responsável pelo abastecimento de água, no caso da cidade de Anápolis.

O contrato de prestação de serviços da Saneago, relativo ao ano de 1978, foi estendido por termo aditivo de prorrogação de contrato exclusivo tendo prazo de atuação por 25 anos (vinte e cinco anos) vigorando até a data de 31.01.2023, sendo de sua total responsabilidade o saneamento básico na cidade de Anápolis (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017).

A cláusula quarta do referido Termo Aditivo dispõe o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA

A SANEAGO se compromete a operar e manter, com eficiência, os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantados, não respondendo por interrupções eventuais, parciais ou totais, que ocorrerem em razão de motivos de força maior e casos fortuitos, plenamente, comprovados.

Parágrafo Primeiro

– Os casos de força maior ou casos fortuitos, compreendem: greves, guerras, secas, fenômenos meteorológicos, acidentes em instalações próprias ou de terceiros, interrupção no fornecimento de energia elétrica, impedimentos legais e outras razões, ou por determinação do Poder Judiciário. (Grifo nosso) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017, p. 29).

Na cláusula quarta é possível evidenciar a responsabilidade contratual da Saneago em relação aos serviços prestados. Logo, a concessionária também responde pelos danos causados a degradação do meio ambiente quando houver a poluição dos rios, córregos, lençóis de água, sendo esta responsabilidade objetiva devendo ser reparado o dano integralmente.

Para exemplificar a aplicabilidade de tal responsabilidade, mister se faz exemplificar com o caso citado no capítulo anterior, de poluição por esgoto ocorrida no Córrego Reboleiras e no Ribeirão das Antas, em Março de 2017, em que a Saneago foi condenada, civilmente, a uma indenização em decorrência do dano ambiental que causou à região (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2017).

3.2 Penal

A responsabilidade penal é caracterizada pelo fato típico e antijurídico, nos termos da legislação penal vigente, para o qual se atribui uma sanção. O artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988 preceitua que " não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"; portanto existe a necessidade da caracterização do tipo penal aliada à conduta ilícita do indivíduo.

Poderá haver dano, sem crime; assim como poderá haver crime e dano, possibilitando a aplicação da responsabilidade civil e criminal. Nesse caso, preceitua o Código Civil preceitua que: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Em caso de ações civis públicas, o legitimado para propor ação, para averiguação do dano, é o Ministério Público, com o fim de apurar e responsabilizar, civilmente e criminalmente, quem praticou o delito. O Município de Anápolis e a Concessionária Saneago respondem através de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, no processo N. 5448930-59.2017.8.09.0006.

Para os crimes ambientais, a Lei Ambiental, Lei 9.605/98, demonstra no artigo 3º a responsabilidade penal das pessoas jurídicas que será direcionada a seus sócios ou membros responsáveis ao dispor que:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou

contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Pelos danos causados ao meio ambiente constatados pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Processo N. 5448930-59.2017.8.09.0006 Promotoria de Justiça, no dia 25 de junho de 2014 foi estipulado um termo de compromisso, responsabilidade e conduta com o intuito de por fim ao inquérito civil público de N.201300394797; firmou-se o compromisso, com responsabilidade da Saneago em fazer ajustamento e recuperação da degradação do meio ambiente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

No caso citado, a Saneago foi responsabilizada, na esfera penal e cível, bem como no caso do rompimento do interceptor Reboleiras, que provocou dano, poluindo o Córrego dos Correios, levando ao pedido de prisão da gerente da Saneago em janeiro de 2017, com fundamento no art. 2º da Lei N. 9.605, o qual dispõe:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

3.3 Administrativa

A concessionária responde administrativamente pelos danos causados em decorrência de sua prestação de serviços, que por sua vez, em razão do poder dever de agir inerente à Administração Pública devem ser, por esta última, fiscalizados, no caso em estudo, de responsabilidade municipal e estadual.

Segundo Hely Lopes Meireles (1997), os contratos, quando não executados, resultam em responsabilidades administrativas tais como: responsabilidades tributárias, fiscais, ético-profissionais além da civil, criminal, e as responsabilidades decorrentes de obrigações das partes como trabalhista, previdenciária e acidentária.

Nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, caso comprovado o dano, a Administração Pública, o que inclui a indireta, tal como suas concessionárias de serviços públicos, responde objetivamente pelo dano causado ao particular, ou ao bem comum. Por sua vez, identificado o agente administrativo causador desse prejuízo, ele responderá perante à Administração a qual se vincula, subjetivamente. Em ambos, ainda poderá ser averiguada a responsabilidade civil e penal a ser aplicada.

CONCLUSÃO

A concessionária Saneago é uma pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, visando atividade econômica através da prestação de serviços de água e saneamento básico. Estabelece uma relação jurídica entre ela, fornecedora, e o usuário-consumidor, através da contratação dos seus serviços pelo Município de Anápolis, devendo oferecer serviço eficaz, contínuo e adequado que são princípios que regem a administração pública.

Existe ainda a preocupação com o meio ambiente, de mantê-lo sem poluição, bem cuidado para as futuras gerações. A água deve ser tratada e potável e o serviço deve ser eficiente, de modo a não provocar danos às pessoas e à natureza. A compreensão dos princípios, que regem o meio ambiente, combinado com o artigo 225 da Constituição Federal, demonstra que infringi-los é descuidar da vida e da saúde de todos.

Foi verificado que a prestação dos serviços tem apresentado ineficiência por meio de algumas situações recorrentes dentro da cidade de Anápolis, que trouxeram prejuízos ao meio ambiente e às pessoas, submetendo a concessionária Saneago a uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual, que gerou indenização pelos danos ocorridos.

Foram averiguadas algumas situações, no período de estiagem, em que a Saneago não propôs ações eficazes que resultaram em vários reparos técnicos, com falta d'água para a população na região.

Esta pesquisa se torna relevante no sentido de verificar a realidade dos serviços prestados pela Saneago; transmite o conhecimento adequado dos direitos dos usuários e apresenta a responsabilidade que a prestadora deve ter para com o meio ambiente e a população. Também demonstra a observação de algumas falhas que podem ser reparadas a partir da interação entre a gestão Municipal e a prestadora de serviços.

As perguntas levantadas no presente trabalho se encontram respondidas ao longo da pesquisa, as quais trouxeram todo o conteúdo exposto no corpo do texto dentro dos três capítulos. A realidade dos serviços prestados pela Saneago foi descrita quanto a alguns dos muitos casos que configuram a sua falha, tendo esta pesquisa, por foco, também descrever a sua responsabilidade e condenação em alguns deles.

REFERÊNCIAS

ANÁPOLIS. **Contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgoto do município de Anápolis, neste estado:** Anápolis-Goiás, 1972.

ANÁPOLIS. **Contrato de concessão para exploração dos serviços de água e esgoto do município de Anápolis, neste estado:** Anápolis-Goiás, 2020.

BRASIL. **Lei Federal N. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. **Lei Federal N. 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Federal N. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm. Acesso em : 04 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRITO, Claudius. Goiás recebe R\$ 380 milhões em obras de saneamento. **Jornal Contexto**, 2017. Disponível em: <https://arredacao.com.br/noticias/96984/caiado-e-marconi-sao-os-mais-influentes-de-goias-em-2017>. Acesso em: 21 nov. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

JORNAL CONTEXTO. **Saneago comunica falta d'água em regiões de Anápolis.** Disponível em: <https://portalcontexto.com/saneago-comunica-falta-dagua-em-regioes-de-anapolis/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Vanessa. **Gerente da Saneago de Anápolis é idiciada por poluição de córrego.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/01/gerente-da-saneago-de-anapolis-e-indiciada-por-poluicao-de-corrego.html>. Acesso: 12 marc. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 8ª edição. São Paulo: Editores LTDA, 1997.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente, A gestão ambiental em foco.** 7ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

ROCHA, Hélio. **40 anos de História da Saneago.** Goiânia: Poligráfica, 2007.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito Ambiental.** 2014. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2014-2.pdf. Acesso em: 03 fev. 2020.

SANEAGO, Saneamento de Goiás S.A. **Estatuto Social.** 2020. Disponível em: <https://ri-saneago.mz-sites.com/governanca-corporativa/estatuto-social/>. Acesso em: 15 fev. 2021

SANEAGO. **Abastecimento de água.** 2019. Disponível em: <https://www.saneago.com.br/2016/arquivos/ApresentacaoInstitucional.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direito das obrigações e responsabilidade civil.** Volume 2. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil.** Volume 04. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 5448930-59.2017.8.09.0006. Ação Civil Pública TJ/Anápolis-Goiás, 2017, online.

ANEXOS

- 1. Processo Nº: 5448930-59.2017.8.09.0006**
- 2. Contrato Saneago – 1972**
- 3. Contrato Saneago – 2020**

Observação: Os documentos anexados podem ser visualizados, em sua íntegra, no seguinte endereço: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1bcs-I5cloqYobGJ_h1BkYEQ7dHCzBqut

Processo Nº: 5448930-59.2017.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: Anápolis - Vara da Fazenda Pública Municipal
Prioridade.....: Antecipação de Tutela
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil
Pública
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 24/11/2017 08:49:34
Valor da Causa.....: R\$ 373.536,56
Classificador.....: Cart. Cont. - Ag. Realização de Audiência

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

SANEAMENTO DE GOIÁS (SANEAGO)

Processo: 5448030-00.2017.8.06.0006
 Movimentação 1 : Petição Enviada
 Arquivo 1 : acproplmentoautoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS – GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, representado pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/1985, no Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como no incluso Inquérito Civil Público nº 201700028784, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

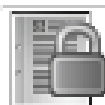
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística

em face de:

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Brasil, nº 200, Centro, nesta cidade, representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, encontrado naquele endereço,

15ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 103, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3328-3826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/11/2017 08:48:34
 Assinado por SANDRA MORA GARDELM
 Validação pelo código: 10422587332107168, no endereço: <https://projudl.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 373,634,90 | Classificador: Cont. Cont. - Ag. Reat. Org. B. de Anápolis
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUNAL DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Juiz(a): Lucas César Costa Ferreira - Data: 09/02/2017 13:28:11

Processo: 5448934-88.2017.2.09.0009
 Movimentação 1 : Petição Enviada
 Arquivo 1 : acprontimentoaduloras.pdf

15ª PROMOTORA
 DE JUSTIÇA



SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), sociedade de economia mista estadual, com sede na Avenida Fued José Sebba, nº 1.245, Jardim Goiás, Cep: 74805-100, na cidade de Goiânia-GO, atualmente representada por seu Presidente, Sr. JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA, encontrado(a) naquele endereço;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

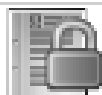
I – DOS FATOS

No dia 19.01.2017, esta Promotora de Justiça recebeu cópia do Inquérito Policial nº 011/2017, do Grupo Especial de Combate a Crimes contra o Meio Ambiente de Anápolis, notificando poluição ambiental por meio de lançamento de esgoto *in natura* em corpos hídricos, neste Município de Anápolis, praticado pela Empresa de Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), o que ensejou a instauração do Inquérito Civil Público nº 201700028784 para apuração dos fatos, o qual instrui a presente ação.

Apurou-se que, no dia 10.12.2016, o interceptor de esgoto Reboleiras, na altura da divisão dos Setores Residencial Veneza e Parque dos Pirineus, se rompeu, ocasionando o despejo de milhares de litros de esgoto bruto no Córrego dos Correlas, curso hídrico de pouca extensão e afluente do Córrego Reboleiras, que deságua no Ribeirão das Antas. Abaixo, seguem fotos deste desastre ambiental:

15ª Promotora de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

2



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/11/2017 09:04:34
 Assinado por SANDRA MARA GARIBELINI
 Validação pelo código: 10493667081017148, no endereço: <https://pje.trf4.jus.br/Padrao/Publica>

Valor: R\$ 379.359,68 | Classificação: Civil - Ação - Ação Resarcitória e Indenizatória
 PROCESSO CIVIL E DO INQUÉRITO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Lei Especial e Procel
 ANA/POJ - VARA DA FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, Juiz(a) Lúcia César Chaves F. emília - Data: 06/03/2021 15:08:11

Processo: 5468830-08.2017.8.08.0000
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprompimentoadutorax.pdf

15ª PROMOTORA
 DE JUSTIÇA



FOTO 02 - TUBULAÇÃO NA TRAVESSIA DO
 CÓRREGO, APÓS O ROMPIMENTO



FOTO 03 - TUBULAÇÃO DESALINHADA, NO
 TRECHO DO BREJO

Somente em 13.01.2017, a SANEAGO iniciou as obras de reparo do interceptor rompido, finalizando-as em 25.01.2017, gerando poluição hídrica com prejuízo ambiental e sanitário de grave monta, o qual foi calculado, por meio de perícia realizada pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial (CATEP) do Ministério Público (fs. 514/524).

A estimativa do valor do dano ambiental causado pelo derramamento de esgoto bruto, por 48 (quarenta e oito) dias ininterruptos, no Córrego dos Cordeiros, vem pontuada pelos experts no Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 054/2017, cujos trechos relevantes ora se transcrevem:

"O rompimento do Interceptor de esgotos foi causado por processos erosivos nas margens do curso hídrico, as quais não contavam com estrutura de contenção, sendo este um dos fatores determinantes para o sinistro. Tais processos erosivos

15ª Promotora de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 08:04:34

Assinado por SANDRA MARIA GARIBELDI

Validação pelo código: 10493867582157148, no endereço: <https://projatj.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 573.894,86 | Classificador: Cart. Cont. - Ag. Relat. de Atividade
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DE CONTRATO - PROCELAMENTO DE CONTRATO - PROCEDIMENTO DE CONTRATO - PROCEDIMENTO ESPECIAL - PROCEDIMENTO FUNDADO POR OUTROS CÂDULOS, LETS ESPANHAS E REGISTRO
 ANÁPOLIS - VARA DA FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Oudart Pereira - Data: 06/03/2021 13:08:11

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



não ocorreram de forma abrupta, mas se desenvolveram/intensificaram ao longo dos últimos anos, ou seja, eram passíveis de serem mitigados. (...) Apesar de oente do problema, a concessionária não realizou intervenções para promover a estabilização das margens do curso hídrico visando a proteção do interceptor.

Segundo Relatório da Saneago (Anexo I), as obras de reparo do Interceptor Iniciaram em 13/01/2017, ou seja, 34 dias após o rompimento, e incluíram: execução de aterro em terreno brejoso para viabilizar o acesso de máquinas e equipamentos; alteração do traçado da rede; montagem de nova travessia; relocação da tubulação e; realinhamento da tubulação no terreno brejoso. O documento também aponta que 'o local ainda requer a execução de obras de contenção dos taludes, a fim de evitar a continuidade de processo erosivo e possíveis futuros rompimentos'.

Em visita técnica ao local, em 02/02/2017, constatou-se a realização das obras de reparo supramencionadas (Figura 03). Todavia, ainda não haviam sido executadas as obras de contenção dos taludes (margens) do curso hídrico, no trecho de travessia do interceptor. Tal intervenção, de caráter pontual, é necessária para a proteção do interceptor e deve ser executada pela Saneago.

O rompimento do Interceptor Reboleiras resultou no derramamento contínuo de esgotos brutos em curso hídrico por, pelo menos, 48 dias seguidos (de 10/12/2016 a 26/01/2017), impactando-o diretamente.

(...)

A poluição hídrica em tela também expôs a saúde humana a danos, visto que os esgotos brutos contêm grande concentração de microorganismos patogênicos, e trouxe prejuízos aos usos do recurso hídrico. Ademais, convém ressaltar que, com o rompimento do interceptor, restou comprometida, ainda que temporariamente, a função precípua do sistema de esgotamento sanitário que é justamente a de proteger a saúde humana e o meio ambiente.

(...)

Assim, no período de 48 dias (de 10/12/2016 a 26/01/2017) em que houve o derramamento, deixaram de ser tratados 104.828m³ (ou 104.828.000 litros) de esgotos, lançados in natura em curso hídrico.

Segundo os dados mais atuais disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), a tarifa média de esgoto em Anápolis, no ano de 2015, foi de R\$ 3,56/m³. Apoiando-se esta tarifa aos 104.828m³ de esgotos que deixaram de ser tratados, tem-se um VERA¹ de R\$ 373.638,68. Sugere-se

¹ O valor econômico de um recurso ambiental (VERA) pode ser entendido como o valor de uso (VU) de bens/serviços ambientais proporcionados pelos atributos do recurso e o valor de existência



Processo: 0440030-00.2017.8.09.0000
 Movimentação 1 : Petição Enviada
 Arquivo 1 : acprontimentoedutoraa.pdf

1ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



que este valor seja utilizado como referência mínima para fins de compensação e/ou indenização pelos danos causados ao curso hídrico pelo derramamento de esgotos brutos, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas." (Grifos nossos)

O interceptor é a tubulação destinada a interceptar as redes coletoras de esgoto da Baía, possuindo maior diâmetro para captação por gravidade e instalado nos pontos mais baixos desta. No caso, a rede de esgoto de Anápolis foi projetada, na década de 80, na sub-bacia do Córrego Reboleiras dentro da bacia maior do Ribeirão das Antas, onde se encontra instalada a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), que recebe, ao final, todo o esgoto bruto da cidade.

Ocorre que, com o adensamento urbano e a ausência de implantação de um sistema de drenagem pluvial eficiente pelo Município de Anápolis, formaram-se processos erosivos às margens dos cursos hídricos que, aliada à falta de manutenção das tubulações pela SANEAGO, têm provocado o rompimento dos interceptores de esgoto, causando graves danos ambientais com o lançamento de esgoto *in natura* no Córrego Reboleiras e seus afluentes e no Ribeirão das Antas.

Diante desse quadro, que demonstra a fragilidade do Sistema de Tratamento de Esgoto em Anápolis como um todo, bem como a ausência de investimentos por parte da SANEAGO, os rompimentos passaram a ser frequentes.

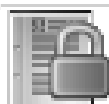
Com efeito, no ano de 2013, mais especificamente no dia 13.09.2013, houve o rompimento do Interceptor Reboleiras, na confluência com o Ribeirão das Antas, na coordenada UTM 22 K072261118197158 e, em março de 2014, rompeu-se outro Interceptor localizado no Residencial das Flores, que resultaram no lançamento de esgoto bruto nos cursos hídricos, causando poluição

(VE) do próprio recurso. Os valores de uso podem, ainda, ser classificados em valor de uso direto (VUD), valor de uso indireto (VUI) e valor de opção (VO). $VERA = VU + VE = (VUD + VUI + VO) + VE$.

1ª Promotoria de Justiça do Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-3826 / E-mail: 1a.anapolis@mpgo.mp.br

5

Valor: R\$ 375.696,66 | Classificação: Cert. Cont. - An. Realizac: Ind e Autarquia
 Processo: 001/2017 | Tribunal: 1ª - Promotoria de Justiça de Anápolis - Anápolis - GO
 ANA/POJ 01 - VAGA DA PROMOTORIA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Onda F. emilia - Data: 05/02/2017 15:08:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2017 08:43:04

Assinado por SANDRA MARIA GARIBELINI

Validação pelo código: 10433667661037148, no endereço: <https://portal.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5448930-68.2017.8.09.0000
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprontimentoadutoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



Em 20.02.2017, o cidadão Valdivino Félix Pereira informou a esta Promotoria de Justiça o vazamento de esgoto em duas tubulações, uma na BR-153, aos fundos do Bairro Vale do Sol e outra aos fundos do Parque Reboleira (Chácara do Eucalipto), neste Município de Anápolis (fs. 161), o que foi confirmado pela SANEAGO, que executou obras no local (fs. 316/321).

No dia 06.03.2017, o cidadão Valdivino Félix Pereira informou um novo rompimento de tubulação de esgoto na Avenida Brasil, no fundo do Armazém Goiás, no Residencial das Flores, nesta cidade (fs. 165), cuja notícia, também, foi confirmada pela SANEAGO (fs. 312/315).

Em novo comparecimento, no dia 16.05.2017, o mesmo cidadão noticiou mais três pontos críticos de vazamentos de esgoto: 1) no Córrego Aquadinha, no setor Grand Trianon; 2) no Ribeirão das Antas, na ponte do Lirios do Campo, na BR-153; 3) no Córrego Água Fria, aos fundos do Bairro Anápolis City, afirmando que caso ocorra este último rompimento caracterizará a maior tragédia ambiental do Estado de Goiás⁹ (fs. 400).

De fato, o interceptor do Córrego Água Fria, aos fundos do Bairro Anápolis City, se encontra em situação totalmente vulnerável, podendo romper-se a qualquer instante, conforme se vê da fotografia do local:



15ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

8



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 08:00:34
 Assinado por SANDRA MARA GARIBELI
 Validação pelo código: 10433087683157148, no endereço: <https://projatf.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 397,604.66 | Classificador: Cont. Cont. - Ag. Inadimplente Ausência
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos Lei 8.000/90 e Registros
 ANA/POJ.B - VALIA DA PROMOTORIA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Otaes Pereira - Data: 06/02/2021 13:42:11

Processo: 0448830-00.2017.8.06.0000
 Movimentação 1 : Petição Enviada
 Arquivo 1 : acprolimentoautoras.pdf

15ª PROMOTORA
 DE JUSTIÇA



Em 29.05.2017, a SANEAGO encaminhou o Ofício nº 2483/2017 – DIPRO (fs. 407), no qual atribui como um dos fatores de rompimentos frequentes dos seus interceptores de esgoto, nesta cidade, os processos erosivos dos cursos hídricos, ocasionados principalmente pelo lançamento desordenado de águas pluviais em seus leitos que afetam, consequentemente, as tubulações existentes.

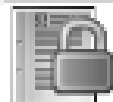
Apurou-se que o Contrato de Concessão para exploração dos serviços de água e esgoto celebrado entre o Município de Anápolis e a SANEAGO (fs. 347/352), data de 21 de setembro de 1978, bem como que o Termo Aditivo de Promulgação do mesmo Contrato (fs. 353/357) foi firmado em 31 de janeiro de 1998. Isto significa que, há quase quarenta (40) anos, a Concessionária SANEAGO detém o monopólio do serviço de tratamento de água e esgoto neste Município.

Na sequência, este Órgão Ministerial visando individualizar a conduta da SANEAGO e do Município de Anápolis quanto à responsabilização pelos rompimentos dos interceptores e a situação de alto risco em que se encontram (fs. 409/411), requisitou da empresa informações quanto à existência de um plano estratégico de manutenção destes interceptores e os pontos suscetíveis de novas ocorrências (fs. 413), e do Município quais as medidas concretas que estaria adotando para evitar o aumento do processo erosivo nas margens dos cursos hídricos (fs. 414).

Em atendimento, a SANEAGO encaminhou, no dia 02.08.2017, o Ofício nº 3874/2017 – DIPRE (fs. 445/448), informando que **a Concessionária não possui um plano estratégico de manutenção dos interceptores de esgoto em Anápolis**, reafirmando, mais uma vez, que as causas dos rompimentos estariam relacionadas aos processos erosivos nas margens dos cursos hídricos, acrescentando o seguinte:

15ª Promotora de Justiça do Estado de Goiás – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75000-010
 Telefone: (62) 3329-5026 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

g



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2017 08:43:54
 Assinado por SANDRA MARA GARIBELLI
 Validação pelo código: 10493687681137148, no endereço: <https://projudf.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 073.894,88 | Classificador: Cat. Cont. - Ag. Realizac. Serv. e Aud. Judicial
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Especiais e Regimento
 ANÁLISE - VARA DA FASE INICIAL PÚBLICA MUNICIPAL
 Juiz(a): Lucas César Orsi F. emilia - Data: 06/03/2021 15:08:11

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



“O principal fator que contribui para o rompimento dos interceptores é a dinâmica dos processos erosivos. A SANEAGO não tem medido esforços para solucionar as questões relacionadas ao esgotamento sanitário de Anápolis, no entanto, existe influência da gestão ineficiente do uso e ocupação do solo nas margens dos córregos da cidade. A solução dessa situação depende de ações de planejamento urbano integrado, com vistas a proteção ambiental e dos recursos hídricos, que extrapolam a atuação da SANEAGO.

Em locais visitados pela equipe técnica da SANEAGO, em Anápolis, foi constatado lançamentos indevidos de águas pluviais ou sem estrutura adequada de lançamento, impermeabilização do solo, poluição causada pelo carregamento de lixos e sedimentos, lançamentos clandestinos de esgoto nas galerias pluviais, inexistência de muros de arrimo e ocupação indevida das margens dos córregos, tornando essas vulneráveis a graves processos erosivos e de degradação ambiental, com conseqüentes avarias às infraestruturas existentes em suas proximidades, tais como bueiros, elevatórias, interceptores, adutoras, pontes, dentre outros.

A exemplo disso, técnicos desta Companhia denotaram que as calças dos córregos encontram-se, ano a ano, sendo barrados pelas águas. Tanto as laterais encontram-se desmoronando, como os leitos sendo erodidos aceleradamente. Bueiros e pontes, de construções relativamente recentes, estão com avançados processos erosivos, que colocam algumas delas em situação de risco.

(...)

A solução “definitiva”, ou de maior duração, para conter a atual dinâmica erosiva dos cursos hídricos locais, seria as canalizações desses cursos d’água. A responsabilidade da solução desse problema é municipal e, portanto, foge-se da competência da SANEAGO.

(...)

Assim, infere-se que as características locais do solo, relevo, adensamento urbano e cobertura da cidade desse município estão provocando grave e dinâmico processo erosivo aos cursos hídricos com tendências de agravamento em médio prazo. Essa dinâmica erosiva dos cursos hídricos merece especial atenção das autoridades municipais locais, que devem aprimorar suas ações, mediante a oportunidade de uso de maior sustentação técnica às providências, e buscar a viabilização de canalização dos cursos hídricos. Caso essa providência não seja buscada, todos os serviços de infraestrutura urbana, notadamente unidades de saneamento, laterais a cursos de água, ficarão seriamente comprometidos e com previsões de elevados custos reparatórios.” (Fls. 445/447) (Grifo nosso)



Processo: 5448938-88.2017.8.09.0006
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acrompimentoedutoras.pdf

1ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



Ainda, no referido documento, a SANEAGO reconheceu os danos causados em virtude do rompimento dos interceptores de esgoto:

"A cidade de Anápolis, a exemplo dos demais núcleos urbanos do país que se desenvolveram sem o devido planejamento prévio, sofre com os efeitos danosos da drenagem urbana sobre os cursos hídricos que entrecortam as cidades. A bacia mais afetada é a bacia do Ribeirão das Antas, que é compreendida pelos córregos Reboleiras, Felizardos, Água Fria e João Cecários, todos nascem dentro do perímetro urbano e encontram-se com processos erosivos avançados em suas margens. Também existem casos semelhantes nas margens dos córregos Catingueiros e Jurubatuba, ambos afluentes do Ribeirão João Leite e que nascem no perímetro urbano de Anápolis. Como os cursos hídricos são os pontos mais baixos das bacias, as tubulações dos interceptores de esgotos que recebem os efluentes das redes coletoras de toda a bacia são, em sua maioria, implantadas próximas às margens destes cursos hídricos, inclusive, para evitar o lançamento clandestino de esgoto *in natura* nestes córregos. Desta forma, atualmente, em Anápolis, existem muitos trechos em que as tubulações de esgoto localizadas próximas a cursos hídricos ameaçam cair. Muitas delas já caíram e causaram graves transformos." (Fls. 455) (Grifos nossos)

A Concessionária informou, ainda, os pontos críticos suscetíveis de novas ocorrências de rompimentos de interceptores de esgoto identificados pela empresa e seus respectivos processos administrativos em andamento

"Processo 9285/2012 – Projeto para eliminação do interceptor DN 400 e construção de estação elevatória de esgotos aos fundos do Residencial Dom Afonso – Interceptor encontra-se estabilizado com estacas;
 Processo 4665/2016 – Travessia do córrego das Antas, no bairro São Carlos / Anápolis City – Manutenção corretiva com trante em cabos de aço;
 Processo 23510/2013 – Travessia do córrego das Antas, no bairro Residencial das Flores - Manutenção corretiva executados pilares de sustentação;
 Processo 6828/2014 – Travessia do córrego das Antas, no Bairro Residencial das Rosas – Manutenção corretiva executada com sustentação em tubos metálicos;
 Processo 20670/2014 – Travessia do córrego Reboleiras, no bairro Residencial Veneza – Executada recuperação da estrutura, restando apenas recuperação do talude de sustentação;

1ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 73020-010
 Telefone: (62) 3329-3026 / E-mail: 1sanapolis@mpgo.mp.br

11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 09:48:54
 Assinado por SANDRA MARA GARIBELIN
 Validação pelo código: 10455887583117148, no endereço: <https://projad.jfgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$1071,604,88 | Classificador Cont. Cont. - Ag. Realiz. Bndta Autárquica
 Processo 530/2017 - EDO TRIBUNALDO - P. Processos de Contratação - P. Procedimento de Contratação - P. Ocorrências Especiais - P. Procedimentos Especiais - P. Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Luta Espontânea e Registro
 ANAPOP.B - VARSA DA FASE DA JUSTIÇA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Daniel Ferreira - Data: 06/03/2021 15:28:11

Processo: 6448833-88.2017.8.09.0006
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprontimentoedutoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



hídricos onde se encontram instalados, aliada à implantação de uma manutenção adequada das tubulações.

II – DO DIREITO

II.1 Da Competência da Vara da Fazenda Pública Municipal

A par de o Município de Anápolis figurar no polo passivo da presente ação, a presença da SANEAGO não atrai a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual, no caso, tendo em vista o teor do artigo 30, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás – Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, in verbis:

Art. 30 – Compete ao Juiz de Direito:

I – Na Vara da Fazenda Pública Estadual:

a) processar e julgar:

1 - as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

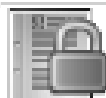
2 - os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à jurisdição do Tribunal;

3 - as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás, de autarquia estadual, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o Estado represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais;

b) exercer a jurisdição voluntária nos casos em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele criadas forem interessados; (grifo nosso)

15ª Promotoria de Justiça do Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/11/2017 08:09:34

Assinado por SANDRA NARA GARIBELINI

Validação pelo código: 10453867583127148, no endereço: <https://pje.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 373.824,00 | Classificador: Cart. Cont. - Ag. Realização de Autarquia
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO - Processo de Contratação - Procedimento Especial - Procedimento Especiais - Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Lei Especiais e Registros
 ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Oliveira - Data: 06/03/2021 13:48:11

Processo: 8448938-09.2017.8.09.0009
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acpromptmentoadutoria.pdf

1ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



Art. 176. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Grifo nosso)

A Empresa de Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) é responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município de Anápolis, mediante contrato de concessão, datado de 21 de setembro de 1978, com cláusula de exclusividade para a exploração destes serviços.

Em 31.01.1998, foi assinado o Termo Aditivo de prorrogação do supracitado contrato, prevendo a exclusividade da exploração dos serviços de água e esgotos sanitários pela SANEAGO, por mais 25 (vinte e cinco) anos, ou seja, até 31.01.2023, a concessionária detém a responsabilidade pela prestação eficiente do saneamento básico nesta cidade.

A cláusula quarta do referido Termo Aditivo dispõe o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA

A SANEAGO se compromete a operar e manter, com eficiência, os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantados, não respondendo por interrupções eventuais, parciais ou totais, que ocorrerem em razão de motivos de força maior e casos fortuitos, plenamente comprovados.

Parágrafo Primeiro – Os casos de força maior ou casos fortuitos, compreendem: greves, guerras, secas, fenômenos meteorológicos, acidentes em instalações próprias ou de terceiros, interrupção no fornecimento de energia elétrica, impedimentos legais e outras razões, ou por determinação do Poder Judiciário. (Grifo nosso)

Resta claro e evidente que a SANEAGO tem a obrigação contratual de operar e manter, com eficiência, os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantados no Município de Anápolis.

Todavia, a própria SANEAGO, no Ofício nº 3874/2017 – DIPRE, reconhece que não possui um plano estratégico de manutenção dos

1ª Promotoria de Justiça do Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.348, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 1a.promotoria@mpgo.mp.br

28

Valor: R\$373.698,86 | Classificador: Cert. Cont. - Ag. Inicial; Índice Judicial
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Especiais e Regimento
 ANÁPOLIS - MUNICÍPIO DA JUSTIÇA PÚBLICA MUNICIPAL
 Juiz(a) de Direito: Lucas César Oliveira F. Almeida - Data: 06/05/2023 13:43:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 09:03:34

Assinado por SANDRA MARA GARIBELINI

Validação pelo código: 10435687683157148, no endereço: <https://projudf.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5448930-08.2017.8.08.0008
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprontimentoedutoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



Interceptores de esgoto nesta cidade, bem como admite que, atualmente, em Anápolis, existem muitos trechos em que as tubulações de esgoto, localizadas próximas a cursos hídricos, ameaçam cair, acrescentando, ainda, que muitas delas já caíram e causaram graves transtornos (fs. 445/486).

Ademais, no Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 054/2017, elaborado pela CATEP, os peritos deste Órgão Ministerial constataram que o risco de rompimento da estrutura do interceptor de esgotos Reboleiras era conhecido pela SANEAGO desde, pelo menos, o dia 24.10.2012, e, mesmo ciente da gravidade do problema e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com esta Promotoria de Justiça, não realizou intervenções para promover a estabilização das margens do curso hídrico visando a proteção do interceptor (fs. 514/524).

Os documentos juntados no inquérito civil público, que instrui a presente ação, demonstram que as intervenções executadas pela Empresa SANEAGO não têm sido eficazes na máxima eficiência na prestação do serviço de esgotamento sanitário, mesmo ausentes motivos de "força maior" ou "caso fortuito", pois sequer possui um plano estratégico de manutenção dos interceptores de esgoto, bem como não intervém imediatamente quando ocorrem os rompimentos, que têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, a empresa-ré vem deixando de desenvolver práticas obrigatórias que atendam da melhor forma o interesse da coletividade anapolina e do meio ambiente, infringindo, permanentemente, o princípio da eficiência contido no comando dos arts. 6º e 31, Incisos I e VIII, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

15ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

29



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 08:48:34
 Assinado por SANDRA NARA GARIBELINI
 Validação pelo código: 10433887983107148, no endereço: <http://projad.fgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 373.828,86 | Classificador: Cat. Cont. - Ag. Reab. Bo. de Auditoria
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO -> Processo de Contratação -> Procedimento de Contratação
 ANEXO B - VAGA DA FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Ottoni F. emilia - Data: 05/02/2021 10:48:11

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



pela própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental." (Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p. 140, 2ª ed., Editora Max Limonad, São Paulo, 1999)

Outro princípio essencial para reparação do dano, é o princípio da reparação integral do dano ambiental. Segundo esse preceito, a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade:

"mesmo quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os fundos de defesa dos direitos difusos, previstos no art. 13, da lei 7.347/85." (Edis Milare, Direito do Ambiente, editora RT).

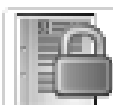
Desta forma, conclui-se que a empresa poluidora, no caso a SANEAGO, tem responsabilidade objetiva pela reparação integral do dano causado pelo rompimento do interceptor Reboleiras, independente de existência de culpa em sua conduta, devendo pagar o valor de R\$ 373.536,56 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor mínimo do dano ambiental causado pelo derramamento de esgoto bruto no curso hídrico afluente do Córrego Reboleiras, conforme constatado no Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 054/2017 – CATEP (fls. 514/524), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Anápolis.

A Concessionária SANEAGO deverá ser obrigada, ainda, a realizar as obras necessárias de manutenção corretiva dos interceptores de esgoto, especialmente a reparação e contenção dos rompimentos ocorridos e dos pontos críticos existentes nesta cidade, além de implementar o plano de manutenção destas tubulações.

II.8 Da Responsabilidade do Município de Anápolis

15ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-3826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

33



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 08:49:34
 Assinado por SANDRA MARIA GARBELIN
 Validação pelo código: 19435867583157148, no endereço: <http://projodf.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 373.536,56 | Classificador: Conf. Conf. - Ag. Realização da Audiência
 processo civil e do tribuário -> Pro contamento de Co rti estremo -> Pro contamento de Co rti estremo -> Pro contamento de Co rti estremo -> Pro contamento de Co rti estremo -> Pro contamento de Co rti estremo
 ANÁPOLIS - GOIÁS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas Cesar Costa Ferreira - Data: 06/03/2021 15:58:11

Processo: 5448836-08.2017.8.09.0006
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprontimentoautoras.pdf

1ª PROMOTORA
 DE JUSTIÇA



Conforme já pontuado, a titularidade e execução de serviços públicos de interesse local, conforme previsto no art. 30, Inciso IV, da Carta Magna, são de competência do Município, ao qual incumbe diretamente ou sob regime de concessão e permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175).

Ora, mesmo sob regime de concessão ou permissão, o Município continua como Titular Responsável pelos serviços vinculados ao Saneamento Básico, estando a seu encargo, portanto, cobrar da concessionária a prestação adequada do serviço, conforme já mencionado.

O artigo 29 da Lei nº. 8.987/95 (Lei de Concessões) dispõe a esse respeito:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão identificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

1ª Promotora de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 1.548anapolis@mpgo.mp.br

54

Valor: R\$1570,000,00 | Classificador: Cart. Cont. - Ag. Realizacão de Atividade
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais por Outros Códigos, Lei e Regras e Regras
 ANÁPOLIS - MATRIZ DA FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL
 Despleto Lucas César Oliveira Ferreira - Data: 05/05/2017 15:08:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2017 08:48:34

Assinado por SANDRA NARA GARIBELINI

Validação pelo código: 10433687682107148, no endereço: <https://projud.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5480036-00.2017.8.09.0006
 Movimentação 1: Petição Enviada
 Arquivo 1: acprompmentoautoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



6) a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada nos moldes dos itens 1 e 2 do tópico anterior, e a sua confirmação ao final, fixando-se multa diária em valor razoável, a incidir pessoalmente sobre as autoridades responsáveis pelo descumprimento das ordens judiciais;

6) requer, finalmente, seja julgada procedente a presente ação com a finalidade de **CONDENAR**:

a) a Empresa de Saneamento de Goiás (SANEAGO) na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em:

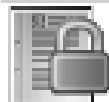
- a.1) Elaborar o Plano de Manutenção Preventiva dos Interceptores de Esgoto do Município de Anápolis;
- a.2) Dar a manutenção corretiva adequada nos interceptores de esgoto, especialmente nos seus pontos críticos para a intervenção preventiva e a realização de obras a fim de evitar rompimentos das tubulações, promovendo a adoção de medidas eficazes para manter o sistema de esgotamento sanitário do Município de Anápolis, em situação adequada de funcionamento;

Condenar a SANEAGO, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 373.536,56 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor mínimo do dano ambiental causado pelo derramamento de esgoto bruto no Córrego dos Cordeiros, afluente do Córrego Reboleiras, no período de 10.12.2016 a 25.01.2017, a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Anápolis, Conta Corrente nº 426508-4, Agência nº 324-7, Banco do Brasil;

15ª Promotoria de Justiça do Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5626 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

47

Valor: R\$373.536,56 | Classificador: Cont. Cont. - Ag. Realização de Audiência
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Resolvidos por Outros Códigos, Lei Especiais e Registro
 ANEXO II - VAGA DA PRÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César Costa Mendes - Data: 06/03/2021 15:08:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2017 08:08:04

Assinado por SANDRA MARIA GARBELINI

Validação pelo código: 10455887583107148, no endereço: <https://projud.jgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo: 5482836-20.2017.8.09.0006
 Movimentação 1 : Petição Enviada
 Arquivo 1 : acprompmentoautoras.pdf

15ª PROMOTORIA
 DE JUSTIÇA



b) a Município de Anápolis na OBRIGAÇÃO DE FAZER

consistente em:

b.1) Elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), contendo projeto técnico para recuperação das margens do Ribeirão das Antas nas coordenadas: @ 16º 18'39.39" W 48º 55'37.23"; @ 16º 18'46.37" W 48º 55'42.21"; @ 16º 18'51.59" W 48º 55'48.95"; @ 16º 18'23.76" W 48º 55'25.54"), dos Córregos Reboleiras, Felizandos, Água Fria e João Gesário, neste Município de Anápolis, que apresentam processos erosivos avançados, objetivando a recomposição vegetal das áreas de preservação permanente (APPs) e principalmente a estabilização do solo destas áreas onde se encontram instalados os interceptores de esgoto da SANEAGO, com cronograma físico-financeiro de execução, o qual deverá ser elaborado e executado dentro da melhor técnica possível para o disciplinamento das águas pluviais, após aprovação pelo órgão ambiental licenciador;

b.2) Promover a limpeza das áreas adjacentes a todos os interceptores de esgoto do Município de Anápolis, a fim de conter os assoreamentos e evitar novos rompimentos das redes coletoras de esgoto;

8) a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais.

Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela oitiva de testemunhas, realização de perícia e a posterior juntada de documentos.

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se à causa o valor de R\$ 373.536,56 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

15ª Promotoria de Justiça de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural
 Av. Senador José Lourenço Dias, nº 1.548, 1º Andar, Sala 102, Centro, Anápolis/GO, CEP: 75020-010
 Telefone: (62) 3329-5826 / E-mail: 15anapolis@mpgo.mp.br

48

Valor: R\$373.536,56 | Classificador: Cont. Cont. - Arg. Realização de Audiência
 PROCESSO CIVIL E DO TRIBUTÁRIO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei e Disposições Regulamentares
 ANA-POJ-8 - VARA DA FUNDADA TRIBUNA MUNICIPAL
 Usuário: Lucas César - Data: 06/03/2017 10:08:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 08:04:34
 Assinado por SANDRA MARA GARIBELINI
 Validação pelo código: 10435687582157148, no endereço: <https://projudf.jgo.jus.br/PendenciaPublica>



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE A CRIMES CONTRA O
MEIO AMBIENTE DE ANÁPOLIS



INQUÉRITO POLICIAL N.º 1/2017

Protocolo/SISP: 2017120565

Delegacia Registro: GRUPO ESPECIAL DE COMBATE A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE DE ANÁPOLIS

Delegacia Responsável: GRUPO ESPECIAL DE COMBATE A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE DE ANÁPOLIS

Iniciado em 10/01/2017
Registro sob o nº 1/2017
Do livro n.: IV
Fls.: 97 V
Volume: UNICO

Distribuído em _____
Vara Cª _____ nº _____



Manoel Vanderic Correa Filho
Delegado de Polícia



Eduardo Vieira Meneses
Escrivão de Polícia

ARTIGO(S) 54, caput, DA LEI Nº 9.605/1998.

VÍTIMA(S) MEIO AMBIENTE.

INDICIADO(S) TANIA PEREIRA DE ANDRADE VALERIANO e SANEAGO S/A

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2017, nesta cidade de ANÁPOLIS, na Grupo Especial de Combate a Crimes Contra O Meio Ambiente de Anápolis. Em cartório, auto portaria e demais peças, que adiante seguem, do que para constar, lavro este termo. Eu, **Eduardo Vieira Meneses**, Escrivão de Polícia, o digitei.

02
06

POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GRUPO ESPECIALIZADO NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

PORTARIA

Considerando denúncia recebida, através de um grupo de ambientalistas, de que o INTERCEPTOR REBOLEIRAS, sob responsabilidade da SANEAGO, rompeu-se, desde Dezembro de 2016, despejando, de forma ininterrupta, milhares de litros de esgoto, não tratado, nos mananciais desta cidade;

Considerando que, em visita ao local, constatamos a veracidade das informações, verificando a magnitude do dano ambiental e a permanência do delito;

Considerando que, a princípio, configura-se o crime previsto no Art.54, § 1º, da Lei nº 9.605/1998;

Considerando os indícios de responsabilidade do Gerente e/ou Diretor responsável da SANEAGO; da omissão e demora deste nas obras para interrupção da poluição; do benefício para a SANEAGO, observado na economia proveniente na não realização da obra;

Considerando que apesar do crime ser de menor potencial ofensivo existe a complexidade dos fatos e a necessidade de avaliação documental e/ou pericial;

Formalizo o indiciamento preliminar da gerente TANIA PEREIRA DE ANDRADE VALERIANO e da pessoa jurídica SANEAGO, **DETERMINANDO** a instauração de inquérito policial para apurar os fatos e após autuado e registrado este, tomar, inicialmente, as seguintes providências:

1. Juntar aos autos a documentação apresentada pela gerente Tania;
2. Formalizar relatório policial do crime/dano ambiental;
3. Inquirir testemunhas/ambientalistas que trouxeram a denúncia;
4. Em seguida volvam-me os autos;

6ª Delegacia de Polícia de Anápolis-GO
Rua 14; Qd.13; Lt.14, Esquina com Rua 07, CEP 75.114-360, JK Parque Industrial Nova Capital
Telefone: (62) 3328-2736



POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GRUPO ESPECIALIZADO NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

C U M P R A – S E,

Anápolis, 10 de Janeiro de 2017


MANOEL VANDERIC CORREA FILHO
Delegado de Polícia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE A CRIMES CONTRA O MEIO
AMBIENTE DE ANÁPOLIS



Fls. 08

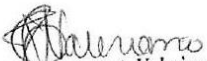
12


NOTIFICAÇÃO

A Gerente
Tania Valeriano
Gerente Regional da Saneago de Anápolis/GO.

A Delegacia do Meio Ambiente de Anápolis, nesta data (10/01/2017), notifica a empresa Saneamento de Goiás – SANEAGO, regional de Anápolis, representada pela Senhora Tania Valeriano, pelo rompimento do interceptor reboleiras, que lança o esgoto de forma permanente neste manancial, acarretando um dano ambiental de grande monta.

Notificada: _____


Eng.ª Tânia P. A. V. Valeriano
- CREA 10567/D-GO
Gerente Distrito Anápolis


Manoel Vanderic Cojrea Filho
Delegado de Polícia



15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis
Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural

**TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2.014, na 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, presente a Drª SANDRA MARA GARBELINI, Representante do Ministério Público do Estado de Goiás, doravante denominada COMPROMITENTE, compareceu a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, Sociedade de Economia Mista Estadual, constituída com autorização da Lei nº 6.680 de 13 de setembro de 1967, CNPJ n.º 01616929/0001-02, Representada pelo seu Presidente, JÚLIO CÉZAR VAZ DE MELO, pelo Diretor de Engenharia, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e pelo Diretor de Produção, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, localizada no endereço de sua sede, situada na Avenida Fued José Sebba, n.º 1.245, Jardim Goiás, em Goiânia/GO, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, acompanhada, também, por José Fernandes Peixoto Júnior, Procurador Jurídico (OAB-GO nº 3370) para, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de natureza ambiental visando a resolução definitiva do inquérito civil público nº 201300394797 e apensos.

CONSIDERANDO que a 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis recebeu a notícia, em 13.09.13, de lançamento de esgoto sanitário bruto no Ribeirão das Antas, nas coordenadas UTM 22 K072261118197158, decorrente de rompimento de um interceptor de esgoto operado pela SANEAGO que conduz o efluente bruto para a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), o que originou a instauração do inquérito civil público nº 201300394797;

/ / / /

2. Contrato Saneago - 1972



- 017 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS
CONTRATO DA SANEAGO

LEI Nº 319, DE 24 DE JULHO DE 1.972 =

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS
DE ANÁPOLIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decreta e
o CONSELHO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art.19- Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a outorgar à SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO a
concessão para exploração dos serviços de água e esgoto sanitário
em Anápolis, mediante contrato, em que se evidenciará a
responsabilidade da concessionária em efetuar estudos, elaborar
e realizar construções, praticar a exploração dos ser-
viços de água potável e esgotos sanitários, bem como, zelar
pela conservação e manutenção.

Art.29- A Superintendência Municipal de Sa-
níveis - SUSEM, ficará automaticamente extinta, a partir da
efetiva transferência de seu acervo à SANEAMENTO DE
GOIÁS S.A. - SANEAGO.

Parágrafo Único - A SANEAGO poderá aprovei-
tar os servidores do Quadro de Pessoal do órgão de que trata

Art.39- A Prefeitura Municipal subscreverá
ações da concessionária até o limite de 15% (quinze
por cento) de sua receita durante a execução da obra ou 25%
(vinte e cinco por cento) do valor total das obras de amplia-
ção dos serviços de água e esgoto que venham a ser executados.

§ 19- O contrato de concessão estabelecerá
as condições para integralização das ações a serem subscritas
de acordo com este artigo.

§ 29- O Poder Executivo Municipal dará em
conta as ações que subscrever:

a) o acervo da Superintendência Municipal
de Saneamento - SUSEM, avaliado por comissão designada pela
Câmara Municipal e pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO;
b) as contribuições e subsídios federais, estaduais



65

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

...ntra entidade de direito público ou privado que re
...os serviços de Saneamento do Município;

c) recursos financeiros disponíveis consig-
...ngamento Municipal à Superintendência Municipal de
...SUSAN;

d) qualquer de seus bens móveis e imóveis
...necessários à ampliação dos serviços de que tra

Art.49- O prazo da concessão, será estipula
..., não podendo, entretanto, ser inferior a 25 (vin
...anos.

Art.59- O contrato de concessão poderá esta
...medidas necessárias à fiel execução da presente

Art.69- Esta Lei entrará em vigor na data
..., revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de

[Handwritten Signature]
Dr. HENRIQUE A. SANTILLO
Prefeito Municipal.

[Handwritten Signature]
...SILVA
...de Planejamen
...Administração

[Handwritten Signature]
ELES ALVES NOGUEIRA
Diretor do Departamento
de Administração.

...ALVES
...Departamento

Publicado nos termos da letra b,
do parágrafo 1º do art. 144, da
Lei nº 7.000, de 20-03-68 (Lei or-
gânica dos municípios)
23/03/68

3. Contrato 2020



CONTRATO DE PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CONTRATO Nº **8012**
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO

Pelo presente instrumento e conforme estabelecido no Convênio de Cooperação nº 01/2020 firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Anápolis, com a interveniência da Saneamento de Goiás S/A, o **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.067.479/0001-46, sediado na Av. Brasil Sul, 200 - St. Central, Anápolis - GO, 75080-240, neste ato representado por seu Prefeito Roberto Naves e Siqueira, inscrito no CPF sob o n.º 901.770.701-10 e portador do RG sob o n.º 3521384 DGPC/GO, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO** e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual n.º 6.680, de 13 de setembro de 1967, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.616.929/0001-02, sediada na Av. Fued José Sebba, 1245, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74805-100, neste ato representada pelo Diretor Presidente Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o n.º 420.044.700-20 e portador do RG sob o n.º 1.494.052-9 SSP/PR, e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, inscrito no CPF sob o n.º 003.328.441-53 e portador do RG sob o n.º 569848-7506589 SSP/GO, doravante denominada apenas SANEAGO, celebram o presente CONTRATO DE PROGRAMA para prestação de serviços públicos de abastecimento de água no âmbito do território do MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 44.634/2020.

O presente CONTRATO DE PROGRAMA se regerá pela legislação pertinente em observância aos ditames do artigo 241 da Constituição Federal, Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007; Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010; Lei das Estatais nº 13.303/2016; Lei dos Serviços Públicos nº 13.460/2017, Lei Estadual de Saneamento nº 14.939/2004; Lei Estadual nº 13.569/1999 que dispõe sobre a AGR e suas Resoluções do setor; Leis Municipais Autorizativas nº 3.470/2010 e 3.982/2018 em que couber nos termos da legislação de saneamento em vigor e pelas condições e cláusulas a seguir estipuladas, de comum acordo entre as partes:



SANEAMENTO DE GOIÁS S/A



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Constitui objeto deste Contrato a exploração e a prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Anápolis – GO, exclusivo à Sede Municipal e aos distritos de Branápolis, Goialândia, Interlândia, Joanápolis e Sousânia conforme anexo V, permitindo o uso do solo e subsolo, para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato. Os serviços objeto deste Contrato serão prestados pela SANEAGO nas áreas afetas à exploração mediante a cobrança de tarifa diretamente aos usuários do serviço, na forma estabelecida neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

2.1 Além das definições utilizadas no Regulamento dos Serviços, neste Contrato os termos a seguir indicados, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

- I. **ÁREAS AFETAS À EXPLORAÇÃO:** é o limite territorial do Município de Anápolis – GO exclusivo à Sede Municipal e aos povoados de Branápolis, Goialândia, Interlândia, Joanápolis e Sousânia;
- II. **BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que já existem e que venham a serem adquiridos posteriormente à celebração do presente Contrato, afetos à prestação dos serviços, no âmbito das áreas afetas à exploração;
- III. **PLANO DE GESTÃO DO PRESTADOR:** é um planejamento operacional que detalhará as ações e investimentos necessários ao alcance das metas fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico e por comum acordo entre a SANEAGO e o MUNICÍPIO;
- IV. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:** instrumento elaborado pelo titular que define, entre outros, os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, para a prestação dos serviços de saneamento básico;
- V. **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA:** aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;



2023/0123 - Contrato de Prestação de Serviços - SANEAMENTO BÁSICO

saneago.com.br